

RECURSO ESPECIAL N. 167.919 – SP

(Registro n. 1998.0019725-7)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Richard Gebran
Advogados: José Bento Toledo Dias Ferraz e outros
Recorrida: Livramento Administração de Consórcios S/C Ltda
Advogado: Anésio Pereira

EMENTA: Processual Civil – Recurso – Embargos à execução – Estado de São Paulo – Protocolo integrado – Tempestividade – Requisito de admissibilidade preenchido – Conhecimento.

I – Comprovado nos autos o aviamento dos embargos à execução no prazo legal, utilizando-se o sistema de protocolo integrado, resta superado o requisito da tempestividade, devendo o órgão **a quo** prosseguir no julgamento. Precedentes.

II – Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 13 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator.

Publicado no DJ de 04.06.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Richard Gebran interpõe recurso especial contra acórdão prolatado pelo colendo 1^a Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

A Quinta Câmara do 1^o TACivSP, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo ora recorrente. Considerou que os embargos à execução foram apresentados intempestivamente ao Juízo-processante, embora ajuizados através de protocolo integrado.

Irresignada, a parte interpõe recurso especial, onde aponta violação ao art. 738, I, do CPC. Requer o reconhecimento da tempestividade dos embargos à execução, em face da sua apresentação por intermédio do protocolo integrado, disciplinado por norma local, conforme carimbo apostado no frontispício da petição.

Sem contra-razões (cf. certidão de fl. 42).

Juízo positivo de admissibilidade no Tribunal de origem (fls. 44/45).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Richard Gebran interpõe recurso especial contra acórdão prolatado pelo colendo 1^o Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, com fundamento nas letras **a** e **c** do permissor constitucional.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto ao dissídio pretoriano levantado, pois não comprovado nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC e das normas regimentais.

O Tribunal **a quo** entendeu intempestivo o ajuizamento de embargos à execução protocolado oportunamente em juízo diverso do processante, por intermédio do sistema de protocolo integrado vigente naquele Estado, mas que foi recebido tardiamente no juízo da execução (fls. 27/28).

Com razão o Recorrente. O então embargante utilizou-se do protocolo integrado para a interposição de sua defesa processual. Todavia, peticionou em tempo os embargos perante o Fórum de Tietê, em 26.09.1994, conforme comprovado nos autos (fl. 9), utilizando-se de sistema de protocolo integrado vigente no Estado de São Paulo, como é consabido, não se podendo falar em intempestividade da petição.

Neste sentido:

“Processual Civil. Penhora e praça de imóvel. Agravo apresentado por ex-esposa para resguardar sua meação. Tempestividade. Protocolo integrado. Aproveitamento para fins de aviamento do recurso.

I – Não intimada a ex-cônjuge do executado para integrar a lide onde se processa a alienação de imóvel de que ainda possui a meação, o prazo para interposição de agravo de instrumento, por ela não estar ainda formalmente inserida no feito, não se confunde com o das partes.

II – Havendo protocolo integrado na Justiça do Estado de São Paulo, considera-se tempestivamente aviado o recurso apresentado na Vara local, ainda que endereçado ao Tribunal Estadual **ad quem**.

III – Agravo regimental desprovido.” (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 214.660-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.08.2000).

.....
 “Agravo de instrumento. Sistema de protocolo integrado. Admissibilidade.

O sistema de protocolo integrado é de ser observado pelas instâncias ordinárias, ainda que se trate de recurso a ser interposto diretamente na secretaria do Tribunal. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.” (Quarta Turma, REsp n. 195.297-MS, rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.05.1999).

.....
 “Agravo de instrumento. Data da interposição. Protocolo integrado. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que se considera data da interposição aquela da entrega da petição no protocolo integrado.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (Terceira Turma, REsp n. 212.244-MS, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 08.03.2000).

.....
 “Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Protocolo unificado do Estado de São Paulo. Provimento n. 462/1991.

– Opostos, no prazo legal, em comarca diversa da execução fiscal, pelo sistema de protocolo unificado, tempestivos são os embargos recebidos no juízo, posteriormente.” (Segunda Turma, REsp n. 43.636-2-SP, rel. Min. Américo Luz, à unanimidade, DJU de 13.02.1995).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para que sejam processados os embargos, superado o requisito da tempestividade.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 172.433 – RS

(Registro n. 1998.0030505-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Banco Real S/A
Advogados: Sirlei Maria Rama Vieira Silveira e outros
Recorridos: Alexandre Ayres Duarte e outro
Advogado: Jorge Ricardo de Lima Coelho (Curador)

EMENTA: Processual Civil – Ação monitória – Contrato de abertura de crédito rotativo – Extratos bancários – Documentação suficiente a instruir a lide – Extinção indevida – CPC, arts. 1.102a e 1.102b.

I – O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória, nos termos dos arts. 1.102a e 1.102b da lei adjetiva civil.

II – Precedentes do STJ.

III – Recurso conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da ação indevidamente extinta na instância ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 22 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Adoto o relatório que integra o acórdão recorrido, **verbis** (fls. 92/93):

“Trata-se de apelação interposta por Banco Real S/A, em face da decisão que, apreciando a ação monitória que aquele move a Alexandre Ayres Duarte e Luiz Fernando Schnitzer julgou o Autor carecedor da ação, com fulcro no art. 301, X, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, condenando-o ao pagamento das custas e honorários do curador especial, estes fixados em 4 salários mínimos.

O Apelante (às fls. 72 a 80) insurge-se contra a sentença que deixou transcorrer o processo, quando poderia, se fosse o caso de falta de pressupostos de admissibilidade, por óbvio, ter indeferido a inicial sustentando o curso da ação. Em assim não agindo, tem-se como estabelecida a relação jurídica entre as partes, dando-se como válidos o débito que originou a demanda bem como as provas apresentadas.

Argúi que a apresentação dos embargos por curador especial, mesmo que processados nos mesmos autos, são ação própria, vez que permite discussão acerca do título, valores deste, e perícia, possibilitando alterações nos valores apurados. Daí não se estabelecer diferença entre a ação monitória e a de cobrança. Portanto, imprópria a sentença ao determinar o ingresso de nova ação quando, à evidência, as questões podem ser solvidas nesta demanda.

Sustenta a possibilidade da cobrança dos juros de mora, e comissão de permanência em conformidade com as taxas pactuadas no contrato original, ou consoante as taxas de mercado do dia do pagamento. Colaciona doutrina e jurisprudência que entende embasar sua pretensão. Faz pedidos alternativos para que seja anulada a sentença, retornando os autos à 1ª instância, oportunizando-se a produção de provas, ou, se outro for o entendimento, a reforma da sentença dando como procedente a ação monitória.

Oferecidas contra-razões pelo Apelado, após preparo, subiram os autos para apreciação desta Corte, sem intervenção do Ministério Público.”

O Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fl. 95):

“*Monitória*. Falta de liquidez ao título que se pretende constituir. Carência de ação. Apelo improvido.”

Inconformado, Banco Real S/A interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Carta da República, recurso especial em que alega contrariedade aos arts. 1.102a 1.102b do Código de Processo Civil, eis que a documentação por ele junta com a exordial, consubstanciada pelo contrato de limite de crédito e respectivos valores postos à disposição dos Recorridos, são suficientes a amparar o pedido monitório, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento ou por artigos, como acentuado na decisão **a quo**.

Aduz que, mesmo que houvesse insuficiência na documentação, cabia ao juízo processante oportunizar a exibição ou complementação de cálculos, em consonância com o disposto no art. 284 do CPC, registrando que sequer foi facultada a produção de provas.

Invoca jurisprudência em apoio a sua tese.

Contra-razões às fls. 112/115, sustentando o descabimento da ação monitória, porquanto o crédito apresentado pelo Banco não está motivado logicamente, contestando, ainda, a cobrança de correção cumulada com comissão de permanência, multa moratória superior ao limite permitido e juros elevados.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 116/117.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença extintiva de ação monitória embasada em contrato de abertura de crédito rotativo (contrato de limite de crédito na modalidade garantia real) e extratos de movimentação de conta-corrente.

É suscitada ofensa aos arts. 1.102a e 1.102b do CPC, matéria devidamente prequestionada na instância **a quo**, bem assim dissídio jurisprudencial com aresto do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, igualmente configurado.

Atendidos os pressupostos de cabimento do recurso, passo ao exame do mérito.

Dispõem os citados dispositivos da lei adjetiva civil, que:

“*Art. 1.102a.* A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

“*Art. 1.102b.* Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.”

No caso, há prova suficiente da operação creditícia, da disponibilidade de valores e de seu uso pelo correntista, primeiro réu, de sorte que a hipótese prevista no art. 1.102a se acha configurada.

Nesse sentido tem rumado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos seguintes arestos:

“Ação monitória. Contrato de abertura de conta-corrente. Situação assemelhada à do contrato de abertura de crédito.

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitória.

Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 215.796-MG, rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 21.08.2000).

.....

“Recurso especial. Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Comercial. Contrato de abertura de crédito. Ação monitória. Cabimento.

– Impossível o acesso ao recurso especial se o tema nele inserto não foi objeto de debate na Corte de origem.

– O contrato de abertura de crédito não possui eficácia de título executivo, mas constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, na forma em que exigido pela lei processual civil, mostrando-se hábil à utilização da ação monitória.

– Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (REsp n. 234.563-RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 27.03.2000).

Ademais, em sendo oferecidos embargos, o processo rege-se pelo rito ordinário, de sorte que poderia, mesmo, o Magistrado-processante, determinar diligências e outras provas, ao invés de simplesmente extinguir o processo.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o prosseguimento da ação.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 205.835 – SP

(Registro n. 1999.0018447-5)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrentes: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina Hospital São Paulo e outro
Advogados: Maria Odete Duque Bertasi e outro
Recorrida: Maria Alice Ugarte Lordy
Advogados: José Paulo Pereira Fonseca Tavares e outros

EMENTA: Civil – Compromisso de compra e venda – Promessa de bem gravado com cláusula de inalienabilidade – Validade – Precedentes da Corte – Circunstâncias do caso – Interpretação de cláusula contratual – Enunciados n. 5 e 7 da Súmula-STJ – Recurso desacolhido.

I – Na linha da orientação do Tribunal, não é nulo o contrato preliminar de compra e venda que tem por objeto bem gravado com cláusula de inalienabilidade, por se tratar de compromisso próprio, a prever desfazimento do negócio em caso de impossibilidade de sub-rogação do ônus.

II – Na espécie, o recurso especial não dispensaria o reexame de fatos e cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado

de Aguiar e Aldir Passarinho Junior. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 24.02.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: A Recorrente pretendeu fosse declarada a nulidade do compromisso de compra e venda de imóvel feito entre seu pai (primeiro réu) e ela, Recorrente (segunda ré), tendo em vista estar o mencionado bem gravado com cláusulas vitalícias de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, em consequência de doação feita pelo avô da Autora.

Inicialmente, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa. Interposto recurso especial, esta Turma, sob minha relatoria, deu provimento ao recurso, em acórdão com a seguinte fundamentação:

“A única utilidade, então, da classificação ditada pelo Código Civil, que elenca no art. 145 os atos nulos e no art. 147 os anuláveis, estaria na legitimidade ativa para se pleitear a declaração de ineficácia, que, com relação aos segundos, pertenceria às partes envolvidas, no negócio jurídico, enquanto nos primeiros estaria afeta a qualquer interessado e também ao Ministério Público, além de deverem ser pronunciadas de ofício pelo Juiz, quando provadas nos autos.

Analisando comparativamente as duas categorias, percebe-se que o legislador, atento às irregularidades mais fortes que possam afetar o ato jurídico, elencadas no art. 145, CC, permitiu que, justamente em razão da intensidade desses defeitos, possam elas ser postuladas por qualquer interessado, ou seja, qualquer pessoa que detenha um mínimo de interesse no desfazimento do negócio. Por outro lado, nos atos chamados anuláveis, a nulidade somente poderia ser levantada pelas partes do negócio jurídico ou por aqueles que possam sofrer os seus efeitos.

Nesse sentido, a Recorrente, filha e única sucessora do promitente-vendedor, tem efetivamente interesse, ainda que remoto, na declaração

de nulidade do contrato de compra e venda que teve por objeto bem fora do comércio, porque gravado com cláusula de inalienabilidade.”

Retornando os autos à origem, o pedido foi julgado procedente e o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da Ré, consoante esta ementa, no que interessa:

“Compromisso de venda e compra. Cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade impostas ao bem imóvel objeto. Contratantes que, ademais, não condicionaram a validade do negócio à sub-rogação. Contrato nulo. Decisão mantida. Recurso improvido.”

Dessa decisão, a Apelante manejou recurso especial, alegando, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 1.676 e 1.677 do Código Civil. Sustenta a Recorrente, em linhas gerais, a validade do compromisso de compra e venda, argumentando que a outorga da escritura definitiva do imóvel estaria condicionada à prova da sub-rogação do ônus real, segundo cláusula terceira do referido negócio jurídico.

Oferecidas as contra-razões, foi o recurso admitido.

Nesta Corte, a Recorrente manifestou petição requerendo a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Esta Corte tem entendimento de que “não é nulo o contrato preliminar de compra e venda que tem por objeto bem gravado com cláusula de inalienabilidade, por se tratar de compromisso próprio, a prever desfazimento do negócio em caso de impossibilidade de sub-rogação do ônus” (REsp n. 35.840-SP, DJ 11.11.1996, de minha relatoria).

Na oportunidade desse julgamento, lancei voto com a seguinte fundamentação:

“O compromisso de compra e venda foi regulado no Brasil, pela primeira vez, pelo Decreto-Lei n. 58, de 1937. A partir de então, a doutrina passou a divergir a respeito da sua natureza jurídica: uma parte,

reputando-o contrato tipicamente preliminar de um negócio jurídico superveniente, gerando, portanto, mera obrigação de fazer, que, descumprida, seria convertida em perdas e danos; a outra, conceituando-o como contrato apto, por si só, a transferir o domínio, acarretando tanto obrigação de fazer quanto de dar e conferindo direito real em favor do compromissário-comprador.

A doutrina mais moderna, no entanto, conforme anota **José Osório de Azevedo Jr.** (Compromisso de Compra e Venda, 3ª ed., Malheiros, 1992, n. 6, pp. 24 e segs.), liderada por **Orlando Gomes**, que, por sua vez, se apóia em **Trabucchi** e **Montesano**, adota as duas posições, distinguindo dois tipos de contratos preliminares de compra e venda. O primeiro, também chamado de próprio, seria a simples promessa, preparativo de um segundo e que, por isso, faria nascer uma obrigação pessoal. O segundo, impróprio, irrevogável e irreatável, seria um contrato em formação, valeria por si, dispensaria a pactuação de outra obrigação e levaria ao surgimento do direito real antes referido. Imprescindível, portanto, a análise dos termos do contrato para incluí-lo em uma ou outra espécie, sendo de assinalar-se, *en passant*, a extraordinária evolução pela qual o instituto tem passado nos últimos tempos em termos de execução coativa, ante a efetividade do Processo Civil contemporâneo, de que são exemplos a atual redação do art. 461, CPC, e a jurisprudência uníssona desta Corte, por sua Segunda Seção, a partir do REsp n. 30-DF, da relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro (a propósito, entre outros, **Humberto Theodoro Júnior**, Ensaio Jurídico, RJ, vol. 1, pp. 77 e segs., 1996).

Partindo da situação fática delineada no acórdão recorrido, percebe-se, sem maiores dificuldades, que o contrato objeto dos autos se incluiria na primeira espécie, ou seja, próprio. Foi prometida a venda de um imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade, tendo os vendedores se comprometido a requerer a sub-rogação do vínculo. Cuida-se de um contrato, portanto, sob condição, que, por isso mesmo, previa desfazimento do vínculo, inclusive com cláusula dispondo sobre a devolução do sinal.

Destarte, seja por se tratar de simples promessa, que conferiria somente direito pessoal, seja pela permissão de transferir o gravame que recaía sobre o bem (art. 1.677, CC) para outro, inexistente causa a ensejar a sua nulidade. Neste sentido, aresto do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 80.074-GB (RTJ 73/959), de que foi relator o saudoso Ministro Cordeiro Guerra, assim ementado:

‘Promessa de venda. Sua não-resolução, se na escritura de promessa de compra e venda, a aquisição dos direitos prometidos alienar ficou condicionada à liberação do bem gravado.

A lei proíbe a venda do bem inalienável, mas admite a promessa desse bem, desde que a aquisição do direito fique condicionada à liberação da coisa.’

Com o mesmo entendimento, o REsp n. 10.020-SP (j. 09.09.1996), desta Turma, de que foi relator o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, capitaneado pela seguinte ementa:

‘Direito Civil. Art. 1.676 do Código Civil. Cláusula de inalienabilidade. Promessa de compra e venda. Validade, pelas peculiaridades da espécie.

– A regra restritiva à propriedade encartada no art. 1.676 do Código Civil deve ser interpretada com temperamento, pois a sua finalidade foi a de preservar o patrimônio a que se dirige, para assegurar à entidade familiar, sobretudo aos pósteros, uma base econômica e financeira segura e duradoura.

– Todavia, não pode ser tão austeramente aplicada a ponto de se prestar a ser fator de lesividade de legítimos interesses, sobretudo quando o seu abrandamento decorre de real conveniência ou manifesta vantagem para quem ela visa proteger, associado ao intuito de resguardar outros princípios que o sistema da legislação civil encerra, como se dá no caso em exame, pelas peculiaridades que lhe cercam.’

A doutrina também não discrepa de tal posicionamento, de que é exemplo o magistério do citado **Azevedo Jr.**, inclusive comentando o julgado da Suprema Corte:

‘Trata-se de decisão de certo modo contrária à tese que vimos defendendo. Dizemos de certo modo, porque a ementa supra deixa claro que a promessa vale se, na escritura, a aquisição tiver ficado condicionada à liberação do gravame. Não havendo a condição, a promessa, portanto, não valerá. Nesse ponto, então, a solução do acórdão coincide com a tese a que aderimos. O ponto de vista do acórdão é bastante sedutor, já que, tratando-se de um contrato preliminar, nada mais natural que seja imposta uma

condição dessa natureza. Caso o imóvel não seja liberado, a promessa não produz efeitos, voltando as partes ao **status quo ante**. Mas não cremos que tal ponto de vista – **data venia** – possa resistir aos desdobramentos que acarreta. E se o promitente-vendedor se nega a providenciar a liberação do imóvel, haverá ação para o compromissário-comprador o compelir a isso, especificamente? Cremos que não, salvo, talvez, algumas hipóteses raras de previsão na própria promessa dos bens que receberão o vínculo folgadoamente, e desde que não haja contrariedade ao art. 1.676 do Código Civil. No comum dos casos, não vemos como possa o compromissário-comprador exigir a adjudicação compulsória do imóvel se o compromitente-vendedor se furtar a promover a sub-rogação do vínculo. Em suma, entendemos que a tese do acórdão tem cabimento para casos de mera promessa de contratar (contrato preliminar próprio) em que o cumprimento forçado tanto se poderá dar através da execução específica ou através da conversão em perdas e danos, e não no caso do compromisso de compra e venda, tal como concebido pelo Decreto-Lei n. 58, e Lei n. 649, em que a transmissão do bem é fatal, havendo, assim – a nosso ver – violação ao art. 1.676 do Código Civil.’ (obra citada, n. 25, p. 47).

A propósito, ainda, **Mário Aguiar Moura**, in *Promessa de Compra e Venda*, Aide, 1985, n. 27.1, p. 126.”

2. No caso dos autos, no entanto, há peculiaridades fáticas que afastam a aplicação da orientação deste Tribunal. Assentou a Corte Estadual que:

“... o vendedor não assumiu expressamente a obrigação de consumir a transferência dos vínculos, sub-rogando-os na forma legalmente permitida. E posto que se tome o vocábulo ‘cancelamento’ no sentido técnico-jurídico de sub-rogação, o contrato questionado não contempla cláusula resolutiva se os ônus não forem liberados no prazo de 120 dias, a partir de 26.10.1990. (...)

Na verdade, os contratantes não condicionaram a validade do negócio à sub-rogação, à diferença dos julgados dos egrégios Tribunais Superiores.

Cabe relevar a notícia de fraude contida no documento de fl. 15, por força do qual somente 80% (oitenta por cento) do preço da venda

seria alvo da sub-rogação, ao passo que os restantes 20% a serem pagos pela Apelante seriam repartidos entre o vendedor, sua companheira e filho. Demais dessa circunstância, se houvesse diferença em dinheiro na compra de dois apartamentos, seria igualmente dívida, em detrimento, portanto, da cláusula imposta pelo doador, já que a sub-rogação alcançaria imóveis de menor valor.”

Como se vê, as circunstâncias dos autos e a interpretação dada pelo Tribunal de origem à cláusula de sub-rogação foram decisivas no julgamento do feito. E, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula-STJ, é vedado a esta Corte reexaminar fatos e interpretar cláusula contratual.

Também em razão daquelas circunstâncias, o dissídio não se configurou.

3. Por fim, indefiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela Recorrente, por não vislumbrar seus requisitos.

4. À luz do exposto, *não conheço* do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 228.628 – SP

(Registro n. 1999.0078688-2)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente: Aero Mecânica Darma Ltda
Advogados: Glória Naoko Suzuki e outros
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogados: Delson Petroni Júnior e outros

EMENTA: Alienação fiduciária – Aparelhos identificados, de uso da devedora, que permanecem em sua posse, dados em garantia – Admissibilidade.

– Tratando-se de aparelhos duráveis, identificados e que permanecem na posse do alienante, podem ser objeto de alienação fiduciária em garantia.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente.

Ministro Barros Monteiro, Relator.

Publicado no DJ de 25.03.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: O Banco Panamericano S/A celebrou com Aero Mecânica Darma Ltda, em 17.07.1995, instrumento particular de confissão de dívida no valor de R\$ 249.512,40 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e doze reais e quarenta centavos). Para garantir o pagamento da dívida, a devedora assinou nota promissória no valor de R\$ 374.268,60 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), apresentou duas cartas de fiança e deu em alienação fiduciária os bens elencados no rol constante do contrato, à fl. 30. Constatada a inadimplência da financiada, o estabelecimento bancário ajuizou ação de busca e apreensão, visando compelir a Empresa a entregar-lhe os bens alienados fiduciariamente.

O MM. Juiz de Direito julgou procedente o pedido para consolidar os bens descritos na inicial, em mãos do Autor.

A Nona Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido, bem como ao apelo da Ré. O acórdão registra a seguinte ementa:

“Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária formalmente perfeito. Validade preservada. Petição inicial não instruída com a cambial emitida em garantia. Irrelevância. Impossibilidade jurídica do pedido afastada. Constituição da garantia sobre bens fungíveis e que já integravam o patrimônio do devedor. Admissibilidade. Abusividade dos valores exigidos incomprovada. Sentença de

procedência mantida por seus próprios fundamentos. Recursos improvidos.” (fl. 225).

Rejeitados os declaratórios, a Empresa-ré manifestou este recurso especial com arrimo nas alíneas a e c do permissor constitucional, apontando violação ao art. 66, § 1º, d, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 911, de 01.10.1969, além de dissídio interpretativo. Sustentou, em suma, a inadmissibilidade de bens fungíveis e consumíveis (comerciáveis) constituírem objeto de alienação fiduciária e a imprescindibilidade da apresentação do título (nota promissória) vinculada ao contrato de confissão de dívida.

Contra-arrazoado, o apelo excepcional foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Prescindível a exibição, nestes autos, da nota promissória vinculada ao contrato de confissão de dívida, dada em garantia pela devedora juntamente com a alienação fiduciária. O referido título de crédito não é objeto da lide em questão, não havendo por que se determinar a sua exibição neste feito. Eventual objeção da Ré quanto à circularidade da cártula e à cobrança em duplicidade deverá ser oposta no momento oportuno e pela via adequada.

De resto, a Recorrente, neste tópico da irresignação recursal, não apontou o artigo de lei federal reputado afrontado, tampouco cogitou de demonstrar a existência de conflito jurisprudencial.

2. Tocante à questão de fundo, sustenta a Ré – ora recorrente – a impossibilidade de avençar-se a alienação fiduciária em se tratando de bens fungíveis e comerciáveis.

Vale anotar, porém, que as instâncias ordinárias cuidaram apenas de um aspecto, qual seja, a possibilidade de a alienação fiduciária recair sobre bens fungíveis. A sentença assim se pronunciou sobre o tema:

“Quanto à nulidade do contrato pela fungibilidade do objeto, também não se acolhe, porquanto não há na legislação aplicável ao caso a exigência de que o bem alienado fiduciariamente seja infungível, podendo-se afirmar que seria conveniente que o fosse, mas, não impondo

tal exigência. Vale lembrar que bens fungíveis são aqueles que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, e, desta maneira, não se entrevê nenhuma irregularidade contratual, visto que estes bens podem, sem qualquer problema, serem restituídos, respeitando-se apenas a exigência do § 3º do art. 66 da Lei n. 4.728/1965. Assim, em nada prejudica o contrato serem os bens alienados fungíveis, que são diferentes dos consumíveis, nos quais se vislumbra relativa impossibilidade de restituição fiduciária.” (fl. 169).

À sua vez, o v. acórdão confirmou a decisão de 1º grau sob o fundamento de que a legislação de regência não veda sejam as coisas fungíveis objeto de alienação fiduciária (fl. 227).

Abrir-se-ia, na espécie, um debate sobre a viabilidade no caso do instituto da alienação fiduciária, desde que a jurisprudência desta Casa é uníssona, tão-somente, num ponto: é inadmissível a alienação fiduciária quando se tratar de bens fungíveis e consumíveis (comerciáveis). Nesse sentido, o julgado, oriundo da Segunda Seção desta Corte, proferido no EREsp n. 19.915-8-MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Diversa a situação da hipótese em tela, na qual os bens seriam simplesmente fungíveis.

Verificando-se, no entanto, as coisas dadas em garantia de alienação fiduciária pela Ré, tem-se que elas nem ao menos podem ser tidas como fungíveis. Basta a leitura sobre o rol constante da fl. 30, com a observação de que não se cogita aí de análise de estipulação contratual, mas de uma constatação pelo que contém o instrumento pactual.

Dentre os bens, encontram-se balança, talha, furadeiras, transferidor, relógio, esmeril, ventilador, transformador, prensa hidráulica e outros aparelhos, todos contendo a respectiva identificação. Nesse caso, não podem eles ser considerados simplesmente bens fungíveis. São, em verdade, infungíveis pela definição particular de cada um dos itens dados em garantia.

Segundo **Paulo Restiffe Neto** e **Paulo Sérgio Restiffe**, “desde que identificáveis e desagregáveis sem dano, podem os aparelhos e os materiais destinados à imobilização relativa, como cortinas, persianas, aparelhos elétricos em geral, condicionadores de ar, chuveiros e torneiras, ser adequadamente objeto de alienação fiduciária em garantia” (Garantia Fiduciária, p. 356, 3ª ed.). Mais adiante, os mesmos ilustres escoliastas concluem: “em suma, o critério que deve nortear a matéria é o da verificação da compatibilidade ou não da coisa com as finalidades de garantia. Desde que possa

haver identificação em espécie, seja durável e destinada a permanecer na posse do alienante, pode ser dada em garantia por alienação fiduciária eficazmente” (obra citada, p. 357).

É exatamente isso o que se dá na espécie em exame. Trata-se de aparelhos identificados, um a um, que permanecem na posse da devedora para uso em suas atividades normais.

Inexiste, assim, ofensa alguma à norma do art. 66, § 1º, letra **d**, da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, com a redação introduzida pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 911, de 01.10.1969, nem ainda a caracterização do dissenso interpretativo, eis que se cingiu a recursante a colacionar arestos relativos a bens fungíveis e consumíveis, de que ora não se cuida.

3. Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 230.180 – SP

(Registro n. 1999.0082388-5)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: Justiniano Proença e outros
Recorrida: Guarujá Estacionamento S/C Ltda
Advogada: Luciana Rocha Sosa
Recorrida: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – Cosesp
Advogados: Maria Conceição da Motta e outros

EMENTA: Indenização – Roubo de veículo em estacionamento – Responsabilidade – Força maior.

A ocorrência de roubo não constitui causa excludente da responsabilidade da empresa exploradora do estacionamento, pois a obrigação de prestar segurança se acha ínsita ao ramo de atividade por ela exercida. Precedentes da Quarta Turma.

Recurso especial conhecido e provido para julgar procedente a ação e procedente, em parte, a denúncia da lide.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente.

Ministro Barros Monteiro, Relator.

Publicado no DJ de 25.03.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Porto Seguro – Companhia de Seguros Gerais ajuizou ação de indenização contra Guarujá Estacionamento S/C Ltda, visando ao recebimento da quantia de R\$ 21.746,59 (vinte e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e nove centavos), valor correspondente ao ressarcimento feito ao proprietário de veículo roubado nas dependências da Ré.

A Ré contestou o pedido e promoveu a denunciação da lide à Cia de Seguros do Estado de São Paulo – Cosesp.

O MM. Juiz de Direito julgou improcedentes a ação e a denunciação da lide.

A Décima Segunda Câmara do 1^o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao apelo da Autora. Eis a ementa do v. acórdão:

“Responsabilidade civil. Roubo de veículo em estacionamento. Equiparação ao caso fortuito ou força maior. Excludente de responsabilidade. Indenização indevida. Recurso improvido.” (fl. 229).

Inconformada, a Autora manifestou recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, apontando afronta ao art. 1.058 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial com julgados desta Casa. Sustentou que o roubo, numa cidade como São Paulo, não pode ser considerado evento imprevisível. De outro lado, asseverou que, tratando-se

a Ré de empresa que explora o ramo de estacionamento, cuja atividade consiste em prestar segurança ao bem deixado sob sua guarda, o roubo não pode ser tido como caso fortuito ou força maior a elidir a sua responsabilidade.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Trata-se, no caso, de estacionamento explorado comercialmente. Esse o núcleo da atividade comercial exercida pela Ré.

Nessa hipótese, a empresa que explora tal ramo de comércio, cobrando pelo serviço prestado, tem o dever de guarda e vigilância sobre os veículos estacionados, respondendo, por via de consequência, pela indenização em caso de subtração. Aí o roubo não pode ser invocado como motivo de força maior por quem, em razão de sua atividade, tem por obrigação e especialidade prestar segurança. Assim decidiu esta Quarta Turma quando do julgamento do REsp n. 31.206-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Do voto do Sr. Relator extraem-se os seguintes excertos, de todo pertinentes à espécie em exame:

“Destarte se, conforme entendimento sufragado neste Tribunal, são devidas indenizações por veículos furtados em estacionamentos mantidos por *shopping centers*, hotéis, supermercados e até hospitais, **a fortiori** a empresa que explora o ramo de estacionamento, recebendo contraprestação pelo serviço de segurança prestado, tem o dever de indenizar o proprietário de veículo que ficou sob sua guarda, sendo irrelevante que a subtração deste tenha sido ocasionada por roubo ou furto, porquanto o dever de indenizar decorre do risco assumido, tendo em vista o ramo de negócio escolhido e o lucro que obtém com a sua realização.

... (omissis) ...

Ademais, o roubo, realizado com emprego de arma de fogo, não é, na sociedade em que vivemos, fato imprevisível. E meios para impedi-lo, ou pelo menos dificultar sua execução, existem, sendo indubitavelmente acessíveis a uma empresa que se propõe a prestar segurança. Não se há falar, portanto, em existência de força maior.”

Essa mesma orientação prevaleceu em outro julgamento havido perante este Órgão fracionário. Refiro-me ao REsp n. 36.433-SP, de que foi relator o Sr. Ministro Dias Trindade, o qual, para o acórdão, lançou esta expressiva ementa:

“Civil. Responsabilidade. Guarda de veículos. Roubo.

Não constitui força maior, capaz de elidir responsabilidade indenizatória, a circunstância de roubo à mão armada de veículo entregue à guarda de empresa que explora estacionamento noturno de veículo, com manutenção de vigilância que se apresentou ineficaz para a guarda do bem depositado.”

Esses dois precedentes emanados desta Turma foram trazidos à colação pela Recorrente, razão porque se tem como configurado **quantum satis** o dissídio interpretativo na hipótese ora em apreciação. Aliás, essa orientação tem sido perfilhada em decisões mais recentes: REsps n. 182.390-SP, por mim relatado; 131.662-SP e 303.776-SP, relator o Sr. Ministro Aldir Pasarinho Junior.

Demais disso, a decisão recorrida aplicou a norma do art. 1.058 do Código Civil à hipótese em que ela, pelos mesmos motivos apontados, não incide. A ocorrência de roubo em estacionamentos pagos não pode constituir-se em causa excludente da responsabilidade da empresa exploradora de tal atividade, pois a obrigação de prestar segurança se acha ínsita ao ramo de comércio por ela exercido. Cumpre observar que tal matéria se encontra devidamente prequestionada, eis que versada a questão de direito, tanto na sentença como no v. acórdão.

A ação é, nesses termos, procedente.

2. Também o é, em parte, a denunciação da lide em consonância com o estatuído no art. 70, III, do CPC.

Não colhem as prejudiciais argüidas pela litisdenunciada em sua defesa. Inexiste, em primeiro lugar, a coisa julgada, seja porque a lide invocada pela denunciada-recorrida envolveu um outro veículo, da marca Volkswagen, seja porque, de todo modo, as partes não são as mesmas (aquela outra ação foi proposta pela Brasileira Seguradora S/A).

A perda do direito pela ausência de comunicação do sinistro também inoocorreu. Pode ter havido, no particular, quando muito, uma irregularidade. É que a omissão do segurado, nesse ponto, somente teria o condão de anular o contrato se o segurador evidenciasse que, uma vez oportunamente

avisado, poderia ter-lhe sido possível evitar ou atenuar as conseqüências do evento. Nada disso logrou demonstrar a litisdenunciada que, a bem da verdade, nenhum gravame suportou com a falta do aviso. Além disso, a omissão, a respeito, por parte da denunciante justifica-se, no caso, em face do necessário aguardo de alguma provocação extrajudicial ou judicial por parte da seguradora do proprietário do veículo roubado.

Não há falar-se, outrossim, em prescrição ânua.

O lapso previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil, conta-se do fato que autoriza o ajuizamento da ação. Se o segurado – na espécie, a litisdenunciante – somente veio a ter conhecimento de que lhe seria cobrada a indenização pela Autora quando da sua citação, que se deu em 03.07.1996, transcorreu menos de um ano até a citação feita à denunciada (a 07.10.1996), Essa a diretriz prevalecente nesta Quarta Turma, conforme se pode verificar do voto-condutor do v. acórdão, da lavra do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, quando do julgamento do REsp n. 236.052-SP.

A denunciada reembolsará ao denunciante o valor correspondente ao montante do principal, deduzido apenas o importe relativo à franquia.

3. Do quanto foi exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas do admissor constitucional e dou-lhe provimento para julgar procedente a ação e, conseqüentemente, condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 21.746,59, acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a partir do ajuizamento desta ação, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 15% sobre o total da condenação, considerado o trabalho desenvolvido no desenrolar da causa.

De outro lado, julgo procedente, em parte, a denunciação da lide para condenar a denunciada a reembolsar à litisdenunciante o **quantum** correspondente ao principal, deduzida a franquia, acrescido de juros, a contar da citação, correção monetária, a partir da propositura desta ação, assim como custas e honorários advocatícios, estes também arbitrados em 15% sobre o total apurado de sua responsabilidade.

É como voto.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, reservando-me para, em outra oportunidade, examinar essa situação da responsabilidade da seguradora da empresa que fazia o transporte ou a vigilância dos veículos estacionados, diante do fato violento do assalto.

RECURSO ESPECIAL N. 232.551 – SP

(Registro n. 1999.0087388-2)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente: Irmãos Burunzuzian Ltda
Advogado: Jorge João Burunzuzian
Recorrido: Marcos Aurélio Franchine

EMENTA: Execução – Intimação do devedor-depositário para apresentação dos bens penhorados – Despesas a cargo do exequente.

– A despeito de o depositário exercer um múnus público, cabe ao exequente o ônus de adiantar as despesas necessárias à sua intimação para apresentar os bens constritos. Art. 19, § 2º, do CPC.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente.

Ministro Barros Monteiro, Relator.

Publicado no DJ de 25.03.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Irmãos Burunzuzian Ltda interpôs agravo de instrumento contra a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente que, nos autos da execução movida a Marcos Aurélio Franchine, determinou à Exequente promover a nova intimação do devedor-depositário para apresentação dos bens penhorados. Sustentou a Agravante que a providência de intimação do depositário seja feita pelo

Juízo de ofício, visto ser aquele um auxiliar da Justiça que desrespeitou o encargo legal.

A Primeira Câmara do 1^o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por maioria de votos, negou provimento ao agravo. Eis a ementa do v. acórdão:

“Execução. Localização de bens penhorados e depositados com o devedor. Nova intimação para apresentação dos bens. Ônus do exeqüente. Devedor-depositário não é auxiliar da Justiça, mas, sim, parte na ação. Decisão agravada que é mera continuidade de v. acórdão proferido em agravo de instrumento anterior. Decisão mantida. Recurso improvido.” (fl. 78).

Inconformada, a credora manifestou este recurso especial com fundamento na alínea **a** do permissor constitucional. Apontou ofensa ao art. 139 do Código de Processo Civil. Insistiu na alegação de que cabe ao Estado-juiz adotar todas as providências necessárias à localização e preservação dos bens constrictos, não se constituindo em encargo da Exeqüente.

Sem as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Dúvida não paira de que o depositário judicial é um auxiliar do Juízo, nos termos do que enuncia o art. 139 do Código de Processo Civil, seja ele parte ou não no feito.

Nem por isso, todavia, acha-se dispensado o Exeqüente de promover a sua intimação para apresentar os bens penhorados e arcar com as despesas correspondentes. Embora se trate no depósito judicial de um múnus público e, ainda, que o Estado-juiz tenha interesse no cumprimento do encargo, cabe, em última análise, ao credor-exeqüente o ônus de adiantar as despesas necessárias à realização da diligência.

No caso, uma vez anunciada a mudança de domicílio do devedor-depositário, o Magistrado singular fez o que lhe incumbia: determinou que o Exeqüente promovesse a intimação daquele devedor para apresentação dos bens constrictos. Vale dizer, de ofício, ordenou a intimação do auxiliar do Juízo. Mas as despesas das diligências não de ser suportadas pelo Exeqüente, não se podendo, de modo algum, transferi-las a cargo do Juízo ou do Estado. Conforme destacou o v. acórdão recorrido: a promoção dos atos processuais

faz-se por conta e por iniciativa do Exeçüente. A respeito, o art. 19, § 2^a, do CPC, é claro: “Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o Juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público”. Afinal, o vencido reembolsará tais custos, em conformidade, aliás, com o escólio de **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**, *in verbis*:

“O legislador optou por carrear ao Autor o ônus do depósito antecipado das despesas processuais, porque, em tese, tem ele interesse no rápido desfecho da demanda. Se vencedor, o Autor será reembolsado desse adiantamento pela parte perdedora; se vencido, não terá direito ao reembolso.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, p. 405, 5^a ed.).

Nessa linha, o decidido pela egrégia Terceira Turma desta Casa (REsp n. 4.069-SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 257.880 – RJ

(Registro n. 2000.0043135-4)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrentes: Josane Salvador de Castro Leão e cônjuge
Advogados: Paulo Leirson Ribeiro de Almeida e outro
Recorrido: Itaú Seguros S/A
Advogados: Janaína Alexandre Nunes e outros

EMENTA: Civil e Processual Civil – Contrato de seguro – Legitimidade ativa **ad causam** – Beneficiário – Estipulação em favor de terceiro – Ocorrência – Art. 1.098, CC – Doutrina – Recurso provido.

I – A legitimidade para exercer o direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes.

II – As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.

III – Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.

IV – O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor.

V – Tendo falecido no acidente o terceiro beneficiário, legitimados ativos **ad causam**, no caso, os seus pais, em face da ordem da vocação hereditária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros Barros Monteiro e Aldir Passarinho Junior. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília-DF, 3 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 07.10.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: À vista do acidente automobilístico, em consequência do qual veio a falecer o motorista do veículo, seus pais, ora recorrentes, ajuizaram ação contra a Seguradora-recorrida, visando obter a indenização prevista em contrato de seguro, como “danos pessoais a terceiros”, celebrado entre a seguradora e a Distribuidora Cocar Perfumaria Ltda, tendo por objeto segurado o veículo acidentado.

Julgado procedente o pedido em 1^o grau, uma vez qualificada a relação jurídica como estipulação em favor de terceiro, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, em acórdão assim ementado:

“Ação sumária de cobrança de indenização securitária.

Inexistindo relação de seguro entre os Autores e a Ré, acolhe-se a resistência da suplicada quando acenou a sua ilegitimidade **ad causam**, julgando-se os Autores carecedores da ação proposta e restando extinto o processo (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).

Provimento do apelo.”

Da fundamentação do voto-condutor do acórdão, extrai-se:

“Evidentemente, não se torna necessário alongamento da discussão sobre tema tão simples: se os Autores não são segurados da ré, não ostentam eles título algum para ajuizarem diretamente uma cobrança judicial para receber alguma indenização com esteio na apólice que sequer a eles se refere.

O fato lamentável da morte do filho dos Autores quando na direção do veículo Puma, objeto da negociação de seguro, não transfere direito algum para os Autores, atinentemente ao recebimento de alguma indenização.” (fl. 167).

Adveio o recurso especial, com base na divergência jurisprudencial com aresto do Tribunal de Justiça da Bahia. Sustentam os Recorrentes que, “embora não tenha o terceiro beneficiário tomado parte quando da assinatura do ajuste, passou a integrar a relação jurídica no momento da execução, figurando como credor” (fl. 181) e que a garantia contratual de indenização dos danos pessoais se refere à estipulação em favor de terceiro, o que lhes conferiria legitimidade para ajuizar a demanda contra a seguradora.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito à legitimidade ou não da seguradora

para responder à ação movida pelos terceiros beneficiários do seguro contratado com o estipulante.

É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes-litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de **Celso Barbi**:

“A legitimidade é o segundo requisito exigido pelo art. 3^a para que o autor possa propor ação, e para que o réu possa contestá-la. É usualmente denominada legitimação para a causa, ou **legitimatio ad causam**.

Significa ela que só o titular de um direito pode discuti-lo em juízo e que a outra parte na demanda deve ser o outro sujeito do mesmo direito. Ou, na precisa definição de **Chiovenda**: ‘é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e a da pessoa do réu com a pessoa obrigada’.

[...]

A legitimidade passiva, como vimos, significa que o autor só terá ação se a dirigir contra o outro sujeito da relação jurídica, que é objeto da questão.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 10^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, n. 35, pp. 37/38).

E também da lição de **Hélio Tornaghi**:

“*Legitimidade* é a titularidade do direito de ação. Parte legítima é aquela a quem a lei confere o direito de ir a juízo pedir *determinada* prestação jurisdicional. O direito de ir a juízo existe sempre, com abstração de qualquer exigência concreta. Mas o exercício do direito, em cada caso, somente é deferido àquele ao qual a lei considera *parte legítima*. Da lei, e só da lei, é possível inferir quem é *parte legítima* em determinado caso.

Em geral, a lei concede ação ao titular de direito subjetivo ou interesse reflexamente protegido. Nesse caso, a parte legítima no processo (*parte em sentido formal*) é a mesma parte na relação de Direito substantivo apreciada em juízo (*parte em sentido substancial*).” (Comentários, São Paulo, Revista dos Tribunais, vol. 1, 1974, art. 3^a, pp. 90/91, g.n.).

Em monografia específica sobre o tema, **Donald Armelin**:

“A legitimidade é uma qualidade do sujeito aferida em função de ato jurídico, realizado ou a ser praticado. Qualidade outorgada exclusivamente pelo sistema jurídico e exigível, como é óbvio, em se tratando de negócios multilaterais, de todos os seus participantes, qualquer que seja o pólo da relação jurídica em que se encontrem.” (Legitimidade para Agir no Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1979, n. 4, p. 11).

Sobre a vinculação da legitimidade com o direito material, esclarece o autor:

“O Código de Processo Civil não contém, salvo raras exceções, regras fixadoras da legitimidade em casos específicos. Apenas exige a sua presença para que o direito de ação se exerça validamente. Aliás, não poderia ser de outro modo, pois *a legitimidade emergente de situação exclusivamente processual, sem qualquer vinculação, ainda que meramente alegada, com o direito material, é excepcional.*” (**op. cit.**, pp. 149/150, n. 151, g.n.).

No ponto, o Colegiado de 2ª grau negou legitimidade aos Autores, por não terem eles participado do contrato de seguro e, portanto, não ostentarem título para pedir indenização “com esteio na apólice que sequer a eles se refere” (fl. 167).

2. Na verdade, as relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes-contratantes, mas podem atingir terceiros beneficiários, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.

Trata-se da estipulação em favor de terceiro, criação do Direito moderno contemplada nas legislações italiana e portuguesa, em contraponto à sua rejeição pelo Direito romano. O instituto estabelece exceção ao princípio da relatividade do contrato, uma vez que alarga a possibilidade de que o vínculo contratual possa atingir quem não seja parte-contratante, como leciona **Marco Aurélio S. Viana**:

“Abre-se exceção ao *princípio da relatividade dos contratos*, que contém a idéia de que os efeitos do contrato não alcançam terceiros. A *força vinculante* do contrato fica restrita às partes, sendo ele **res**

inter alios acta. Isso significa que os efeitos da avença não aproveitam nem prejudicam terceiros. Justifica-se o princípio, quando temos em mente que o vínculo contratual nasce da vontade das partes, não sendo plausível que terceiros sejam alcançados por uma relação jurídica que não decorre do querer deles ou da lei. A estipulação em favor de terceiros abre uma brecha nesse princípio.” (Curso de Direito Civil, vol. 5, Belo Horizonte, Del Rey, 1996, cap. X, n. 1, p. 150).

Ao prever o contrato a indenização devida por “danos pessoais a terceiros”, neles incluídas a morte, a invalidez permanente e as despesas com assistência médico-hospitalar, no caso, a seguradora e a empresa segurada estipularam, a rigor, uma vantagem patrimonial em favor de terceiro, pessoa indeterminada no momento da celebração do ajuste, porém determinável quando da ocorrência do sinistro.

Na espécie, o veículo segurado envolveu-se em acidente que culminou na morte do motorista. Neste instante, identificou-se o “terceiro” previsto no instrumento contratual de seguro. Ao discorrer sobre os elementos subjetivos para a estipulação, esclarece **Marco Aurélio S. Viana**:

“Agora, ressaltamos que qualquer pessoa pode ser contemplada com a estipulação. O estipulante e o promitente devem ter aptidão para contratar, enquanto o terceiro, que não intervém no contrato, dele não se exige capacidade. *É válida, outrossim, a estipulação em favor de pessoa indeterminada e futura. É bastante que o terceiro possa ser determinado, ainda que indeterminado momentaneamente. O que se reclama é que seja determinável, admitindo identificação. Com pertinência à pessoa futura, pode ser contemplada, desde que possível sua caracterização, como a referência aos herdeiros do estipulante ou de pessoa conhecida, ou alusão à prole de certo casal, etc.*” (**op. cit.**, n. 3, pp. 151/152, g.n.).

Uma vez assentado que o contrato de seguro, no caso, contém estipulação em favor de terceiro beneficiário, vítima do acidente envolvendo o veículo segurado, é de perquirir-se da legitimidade dos pais desse terceiro falecido para cobrar a indenização diretamente da seguradora. No tema, colhe-se em **Washington de Barros Monteiro**:

“O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação (Código Civil, art. 1.098). Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando,

todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante o não inovar nos termos do art. 1.100 (art. 1.098, parágrafo único).

Vê-se, portanto, que a exigibilidade pertence tanto ao estipulante como ao beneficiário; na estipulação em favor de terceiro, a ação para reclamar o cumprimento da obrigação se transfere ao beneficiário, sem, aliás, perdê-la o próprio estipulante.

Conseqüentemente, não é só o estipulante que tem ação para compelir o devedor ao cumprimento da prestação; também pode intentá-la o beneficiário, para constranger o promitente a satisfazer a obrigação.” (Curso de Direito Civil, 5ª vol., 30ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 51).

Assim também em **Caio Mário da Silva Pereira**:

“*Relações entre promitente e terceiro.* Não aparecem na fase de celebração do contrato. Na de execução, o terceiro assume as vezes do credor, e, por isto, tem a faculdade de exigir a **solutio**. *Dúvida não se suscita, em nosso Direito, em que o terceiro é titular de ação direta para este efeito. Muito embora não seja parte na sua formação, pode intervir nele com a sua anuência, e, então, é sujeito às condições normais do contrato (Código Civil, art. 1.098), enquanto o estipulante o mantiver sem inovações.* Os encargos e deveres que lhe resultem têm de ser atendidos, ainda que não haja ele anuído na fase de formação, pela razão simples de que se apresenta como credor condicional, que tem o poder de exigir e a faculdade de receber **sub conditione**, de realizar determinado fato para com outrem (**modus**).” (Instituições de Direito Civil, v. III, 10ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, n. 205, p. 68, g.n.).

Não foi outro o magistério de **Clóvis Bevilácqua**, ao comentar o art. 1.098 do Código Civil:

“O Código Civil brasileiro considera a estipulação em favor de terceiro uma relação contratual **sui generis**, na qual a ação para exigir o cumprimento da obrigação se transfere ao beneficiário, sem, aliás, perdê-la o estipulante. É um caso de despersionalização dupla, tendo por ponto de junção o promitente, que contrata com o estipulante realizar uma prestação, que irá cumprir nas mãos do beneficiário.” (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Editora Rio, 1979, p. 214, g.n.).

Sem dissentir, doutrina também **Marco Aurélio S. Viana**:

“O terceiro goza, contudo, do direito de exigir a execução. Ele é titular de ação direta para reclamar o cumprimento da obrigação. Estranho à constituição do contrato, pode, no entanto, dar sua anuência, o que importa em sua sujeição às condições normais do contrato (art. 1.098, parágrafo único, do CC). Assim, pelo exposto, podemos afirmar que a exigibilidade da estipulação é assegurada tanto ao estipulante, presente na relação básica ou de cobertura, como ao beneficiário, estranho na fase de celebração da avença.” (**op. cit.**, n. 5, p. 154).

Como se vê, o terceiro beneficiário goza de legitimidade para pleitear a indenização prevista no contrato de seguro, desde que atenda aos requisitos previstos na avença, notadamente ter sofrido o dano, nos moldes descritos nas cláusulas contratuais pertinentes. No caso concreto, tendo falecido no acidente esse terceiro, cabe aos presumíveis herdeiros, seus pais, o pedido indenizatório.

3. A divergência restou caracterizada. A propósito, o aresto trazido a confronto, do Tribunal de Justiça da Bahia, confere ao Autor a faculdade de ajuizar a ação de indenização da verba contratual, tanto contra o causador do ato ilícito, quanto contra a seguradora.

4. À luz do exposto, *conheço* do recurso especial, pela alínea c do permissor constitucional, e *dou-lhe provimento* para afastar a ilegitimidade dos Autores e ensejar ao egrégio Tribunal da Apelação o julgamento do mérito, sem prejuízo do exame das demais condições da ação e dos pressupostos processuais.

VOTO-VISTA (VENCIDO)

O Sr. Ministro Barros Monteiro: 1. Josane Salvador de Castro Leão e sua mulher ajuizaram ação de cobrança de seguro contra a Itaú Seguros S/A, alegando, em síntese, o seguinte:

No dia 19.09.1996, ocorreu um acidente envolvendo o autocarga “Puma Alfa 914 CD”, pertencente à Distribuidora Cocar Perfumaria Ltda, veículo este segurado pela Ré através da Apólice n. 1-714502117-0, tendo, na ocasião, falecido o filho dos Autores, Josane Hernandez de Castro, que dirigia o veículo sinistrado.

O seguro avençado compreende, segundo a cláusula 4.5, danos pessoais a terceiros, no valor de R\$ 27.700,00.

Entretanto, a Ré-seguradora recusa-se a pagar o valor do seguro, sob a assertiva de que “não houve contratação no seguro para a garantia de APP (Acidentes Pessoais a Passageiros)”.

2. A sentença, após repelir a preliminar de ilegitimidade de parte passiva **ad causam**, julgou procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 27.700,00, com os consectários legais.

Apelou a suplicada e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte, declarar os Autores carecedores da ação proposta, em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

“Ação sumária de cobrança de indenização securitária.

Inexistindo relação de seguro entre os Autores e a Ré, acolhe-se a resistência da suplicada quando acenou a sua ilegitimidade **ad causam**, julgando-se os autores carecedores da ação proposta e restando extinto o processo (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).

Provimento ao apelo.” (fl. 166).

Inconformados, os Autores interpuseram recurso especial com arrimo na alínea **c** do permissor constitucional, apontando como discrepante aresto oriundo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Sustentaram, em suma, que se cuida, no caso, de estipulação em favor de terceiro, restando patente que o credor da indenização é única e exclusivamente o terceiro, em favor de quem se celebrou o contrato de seguro.

Na assentada anterior, o Sr. Ministro-Relator conheceu do recurso e lhe deu provimento para afastar a ilegitimidade dos Autores e ensejar ao Tribunal **a quo** o julgamento do mérito, sem prejuízo do exame das demais condições da ação e pressupostos processuais.

3. Trata-se, na espécie, de seguro facultativo de responsabilidade civil. A avença compreendeu, dentre outros prejuízos, os danos pessoais causados a terceiros, em conformidade com a cláusula 4.5, que assim se enuncia:

“Compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas com assistência médico-hospitalar, que o cliente for obrigado a pagar a terceiros, em decorrência de acidente involuntário causado pelo veículo segurado.” (fl. 17).

O objetivo do contrato de seguro, nesse particular, foi o de resguardar o segurado das conseqüências patrimoniais que lhe pudessem advir em razão de eventual dano ocasionado pelo veículo de sua propriedade a terceiro. Conforme se pode verificar, o seguro foi ajustado em favor do segurado e não em favor de terceiro.

Daí porque não se pode reputar, nessa hipótese, a pactuação feita como uma “estipulação em favor de terceiro”.

Ricardo Bechara Santos, advogado especializado em “Direito de Seguro”, lembra que “o seguro de responsabilidade tem como finalidade o modo de garantir ao responsável pelo evento os meios de suportar esta obrigação. O encargo em si é o desembolso possível de indenização, não o ato ilícito, repita-se à exaustão. O seguro de RC, enfim, não tem por escopo a garantia da substituição processual (vedada nos melhores códigos processualistas) do segurado pelo segurador na demanda que somente contra aquele cabe ser intentada” (Direito de Seguro no Cotidiano, p. 509, ed. 1999, Forense).

Os Autores, pais da vítima que pilotava o veículo no momento do acidente, não são parte no contrato firmado entre a dona do autocarga e a Empresa-seguradora. Então, cuidando-se de simples contrato de seguro de responsabilidade civil, para obter a indenização devida em virtude da morte do filho era de inteiro rigor que os demandantes ajuizassem, antes de mais nada, a ação reparatória de danos contra a proprietária do veículo automotor. Consoante escólio lançado pelo mesmo jurista acima referido, “o seguro de responsabilidade civil, pois, no Brasil e em boa parte do mundo, é seguro de reembolso por excelência, em que, primeiro, há de se caracterizar a responsabilidade civil do segurado e o pagamento pelo mesmo despendido para, depois, assegurar-lhe o direito de reembolso junto ao segurador, que é chamado à liça. Isto porque, o risco de que se ocupa tal modalidade de seguro não é, como naqueles outros casos, o dano causado a terceiro, porém, sim, a própria responsabilidade civil do segurado e a proteção do dano que essa responsabilidade civil cause ao seu próprio patrimônio – e não de terceiro, repita-se – pelo desfalque que decorre dessa mesma responsabilidade pelo fato do desembolso” (obra citada, p. 597).

Assim, o seguro visou, aí, primordialmente, consoante já assinalado, a resguardar o segurado das perdas patrimoniais que poderia vir a sofrer, caso o veículo objeto da avença, provocasse algum dano a terceiro.

Todavia, desprezaram *tourt court* a eventual culpabilidade da empresa seguradora pelo dano causado, pressuposto natural ao ressarcimento pretendido.

Propuseram, desde logo, a ação contra a empresa seguradora, como se o contrato de seguro tivesse sido celebrado em favor deles próprios. Descartaram a circunstância de que, sendo segurada a proprietária do veículo, a obrigação desta de reparar os danos somente surgiria com a demonstração de sua responsabilidade pelo evento. Ressai estranho que, sendo a vítima fatal o próprio condutor do veículo sinistrado, viessem os Autores a postular a indenização sem antes perquirir sobre a culpabilidade **lato sensu** da proprietária do veículo. Esta é quem teria, na verdade, condições de apresentar a sua defesa. Não é absurdo considerar-se que, em face da situação particular do acidente, a culpa pelo ocorrido fosse atribuível à própria vítima. Aí, então, qualquer reparação seria indevida, uma vez que, no caso, não se cogita de seguro obrigatório de cunho social e, sim, seguro facultativo de responsabilidade civil.

“E é a ele, o segurado e autor do dano, que caberia aduzir a melhor defesa, posto que conhecedor dos fatos sobre os quais a mesma defesa é deduzida, com os detalhes que o segurador pode desconhecer.” (ob. cit., p. 507).

Daí reputar-se como imperioso que, no caso dos autos, os Autores, antes de mais nada, promovessem a responsabilidade da empresa dona do autocarga, a quem caberia requerer a denúncia da lide à seguradora, a fim de assegurar o seu direito de regresso.

Ao final de seus comentários, o mesmo autor acima referido, **Ricardo Bechara Santos**, evoca os magistérios de eminentes juristas brasileiros para demonstrar a inadequação da ação direta do terceiro contra a seguradora no seguro de responsabilidade civil. São suas palavras textuais:

“Juristas brasileiros, como **Martinho Garcez Neto**, **Mário Moacyr Porto**, **Andrade Figueira**, dentre outros, ancorados na força do entendimento da melhor doutrina estrangeira, como a de **Camilo Viterbo** e **Ascarelli** e outros tantos, não deixam rebuços de dúvidas de que a ação direta do terceiro no seguro de responsabilidade civil, onde só intervêm como partes segurado e segurador, é desenganadamente imprópria. E alinham algumas razões, como: ‘a) uma coisa é ter um privilégio sobre um crédito – se é que se possa falar de privilégio nesse sentido – e outra é ter direito de reclamar diretamente o pagamento ao devedor; b) o seguro de responsabilidade civil não é um seguro a favor de terceiros; c) é necessário dizer que o direito de pagar

o terceiro corresponde para o segurador só dentro dos limites da quantidade máxima; d) entre a vítima e a seguradora não existe qualquer vínculo contratual; e) não se trata de uma estipulação em favor de terceiro, vez que o segurado não contrata em benefício da vítima, e, sim, para resguardar-se das conseqüências civis, patrimoniais, que possa sofrer por ter, não por dolo, causado dano a outrem; f) o beneficiário da garantia, enfim, é o próprio segurado'.

Nesse sentido também a opinião de **Nicola Gasperoni, Mazeaud e Mazeaud, Planiol e Ripert, Godart e Charmentier, Willy Von Eeckout**, astros do conhecimento jurídico europeu (RT 139/440, Brasil, **J. G. de Andrade Figueira**), portanto de países da CEE.

Outrotanto, não se olvide de que não há, nem pode haver, tampouco por presunção, solidariedade entre o segurado e o segurador perante o terceiro em tal modalidade de seguro, dêis que tratem-se de responsabilidades absolutamente distintas: a uma, a do segurado perante o terceiro, quer decorrente do contrato de transporte ou de ato ilícito; a duas, a do segurador e a do segurado, decorrente do contrato de seguro, que visa repor o patrimônio do causador direto do dano (segurado), diante da obrigação caracterizada de indenizar o terceiro, em face do dano, caracterização essa que, não sendo possível se verificar amigavelmente, se dará mediante apreciação do Judiciário em ação que há de ser aduzida contra o causador, este que melhor saberá, repita-se, conduzir a sua defesa, chamando o segurador para, se for o caso, aditá-la, ou contemplá-la como assistente, posto que interessada no resultado." (obra citada, pp. 509/510).

4. Por estas razões, rogo vênias ao Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator para, do voto de S. Ex.^a, dissentir e, conseqüentemente, embora conhecendo do recurso especial, lhe nego provimento.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Peço vênias ao Sr. Ministro Barros Monteiro para discordar e acompanhar o voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, porque entendo que as relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes-contratantes, podendo atingir terceiros beneficiados como, por exemplo, no caso que agora se

cogita. Sinto-me muito motivado a assumir essa posição porque, muitas vezes, na prática, o que se vê é que a pessoa ou a empresa segurada não dispõe de meios bastantes para reparar o dano sofrido pela vítima ou pelos seus mais próximos. Por outro lado, o contrato de seguro é um contrato de risco. A companhia seguradora assume esse risco. Creio que nessa interpretação criativa dada pelo Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, vamos por atalhos obter melhor a reparação; depois, a companhia de seguros que questione, se for o caso, com o seu segurado.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Presidente): Srs. Ministros, peço vênia ao eminente Ministro Barros Monteiro para acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, uma vez que se pode bem entender que há estipulação em favor de terceiro, isto é, o lesado, que fica com o direito de receber o valor da indenização daquele que assumiu a responsabilidade pelo dano, ou seja, a seguradora.

Peço licença para reproduzir a fundamentação que expendi no REsp n. 294.057-DF:

“Os dependentes de vítima falecida em acidente de trânsito promoveram ação de indenização contra o proprietário do veículo e contra a sua seguradora. O r. acórdão deu provimento ao apelo da companhia para reconhecer a carência da ação, por ilegitimidade passiva da seguradora para responder diretamente por ação indenizatória promovida pelos lesados.

A egrégia Câmara, ao apreciar os declaratórios, excluiu a consideração das normas sobre estipulação em favor de terceiro, por considerá-las inaplicáveis.

Ocorre que o contrato de seguro pode caracterizar uma situação em que a avença celebrada entre duas partes tenha estipulação em favor de um terceiro, não figurante da relação e mesmo ainda não identificado, embora identificável, que seria o beneficiário, com direito de recebimento do valor segurado. O mestre **Clóvis Beviláqua** acentuou: ‘A estipulação em favor de terceiro é um poderoso instrumento jurídico.

O seu campo de aplicação é muito extenso. Vemo-la, particularmente, na constituição de renda, quando há um terceiro beneficiado; nos seguros de vida; nas fundações; nas doações modais, e em certos contratos celebrados com a Administração Pública ...' (Comentários ao Código Civil, 4/272). A mesma lição foi depois repetida por **Carvalho Santos**: 'O campo de ação das estipulações em favor de terceiro é dos mais vastos. Elas se apresentam na constituição da renda, quando há terceiro beneficiado, nos seguros de vida em vantagem de terceiro, no contrato de transporte, sempre que figura um terceiro, destinatário ... etc.' (CCB Interpretado, XV/285).

Esse 'poderoso instrumento' jurídico, relegado pelos romanos, mas que se impôs aos ordenamentos posteriores e terminou sendo contemplado em capítulo próprio no nosso Código Civil, serve também para explicar a situação que se estabelece em contrato de seguro de responsabilidade civil por danos causados em acidente de trânsito, especialmente quando o responsável direto é insolvente ou de paradeiro desconhecido, persistindo o dano e sendo certa a existência do contrato de seguro, constituído para o fim de cobertura dessa indenização. Muito embora o beneficiário não figure na relação contratual, o princípio que fomentou a aceitação da estipulação em favor de terceiro, de modo a permitir que um estranho viesse pedir o cumprimento de obrigação contratada por outros, é o mesmo que nos auxilia a compreender e encontrar solução ajustada à dificuldade criada em casos tais. A permitir a ação direta do lesado contra a seguradora está a lição de **Aguiar Dias**: 'Em última análise, o que se faz, com a ação direta, é dar pleno cumprimento à vontade das partes. Na verdade, que quis o segurado? Livrar-se de todos os ônus e incômodos decorrentes de sua responsabilidade civil. Quanto ao segurador, o objeto de sua estipulação é satisfazer essas obrigações. Ora, que faz a ação direta? Proporciona a exoneração objetivada pelo segurado e não prejudica o segurador, porque mais não se lhe exige senão o que pagaria, realmente, ao segurado' (Da Responsabilidade Civil, II/849).

Atento a essa realidade é que o CDC vem dispor, para as relações de consumo, sobre a possibilidade de ser chamada ao processo a seguradora, a permitir seja proferida sentença condenatória diretamente contra ela (art. 101, II, do CDC).

Tais pressupostos permitiram a elaboração de jurisprudência neste Tribunal favorável à tese dos Recorrentes:

‘Recurso especial. Ação de indenização diretamente proposta contra a seguradora. Legitimidade.

1. Pode a vítima em acidente de veículos propor ação de indenização diretamente, também, contra a seguradora, sendo irrelevante que o contrato envolva, apenas, o segurado, causador do acidente, que se nega a usar a cobertura do seguro.

2. Recurso especial não conhecido.’ (REsp n. 228.840-RS, Terceira Turma, rel. eminente Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.09.2000).

‘Seguro facultativo de responsabilidade civil. Prejuízos sofridos por estabelecimento em virtude de queda de aeronave. Ação direta proposta pela vítima contra a seguradora. Admissibilidade em face das peculiaridades da espécie. Ônus da prova. Julgamento **extra petita**. Recurso especial descabido.

– Acha-se legitimada a vítima a intentar a ação diretamente contra a seguradora em virtude de haver esta já ressarcido parcialmente os danos por ela sofridos em seu estabelecimento comercial, cingindo-se a presente demanda a postular a complementação da indenização.

Aplicação, ademais, do princípio da instrumentalidade do processo.

– Alegações relativas ao ônus probatório e a julgamento **extra petita** que não foram objeto de análise pela decisão recorrida. Ausência do requisito do prequestionamento. Inocorrência, de todo modo, de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Pretensão, ainda, de revolver matéria probatória (Súmula n. 7-STJ).

Recurso especial não conhecido.’ (REsp n. 154.781-MG, Quarta Turma, rel. eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 20.03.2000).

A divergência ficou descaracterizada, uma vez que o precedente não versou sobre o tema, nem fez afirmação favorável à Recorrente.

Posto isso, conheço do recurso, pela alínea **a**, e lhe dou provimento para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, devendo prosseguir o julgamento da apelação.

É o voto.”

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, em se tratando de ação de responsabilidade civil, evidentemente que a seguradora arcará até o valor da apólice, mas firmar-se-á uma responsabilidade por parte da empresa que colidiu com o automóvel, que repercutirá futuramente em uma ação que pode ultrapassar, em muito, o valor daquele seguro. Por exemplo, o seguro de automóvel dá uma cobertura até, digamos, “danos pessoais” de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a pessoa, em função do acidente, pode pleitear uma indenização, uma pensão, que seja muito superior. Daí, sairá uma sentença contra a seguradora, na qual esta não teve condição de se defender, porque não participou diretamente do fato do acidente; e, em que também não foi parte a segurada depois, porque nem ré na ação foi, só movida contra a seguradora. Então, haverá uma decisão do Judiciário, reconhecendo que o causador do acidente foi o caminhão da Ré e que a responsabilidade era da companhia seguradora.

Penso que se poderia acionar, concomitantemente, a seguradora e a segurada causadora do acidente, sem esperar a denúncia à lide. Mas substituir a empresa segurada pela seguradora diretamente, é um passo que vai contra o art. 5º, inciso LV, da Constituição, que assegura ampla defesa da seguradora. Não tenho dúvida de que a seguradora ficará limitada em sua defesa.

Sr. Presidente, peço vênias ao eminente Ministro-Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Barros Monteiro, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 297.611 – RS

(Registro n. 2000.0144100-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogados: Francisco A. Stockinger e outros
Recorridos: Nutrishop Comércio de Alimento Ltda e outros
Advogados: Fábio Colombo e outro

EMENTA: Civil – Ação indenizatória – Acidente fatal – Trânsito – Atropelamento de menor – Seguradora – Litisdenunciada – Dano pessoal – Cobertura – Dano moral – Pensionamento devido – Dano material – Redução de 1/3 após os 25 anos.

I – Prevista a indenização por dano pessoal a terceiros em seguro contratado com a ré-denunciada, neste inclui-se o dano moral e a conseqüente obrigação de ressarcir a denunciante-segurada. Precedentes.

II – Reconhecido pela Corte Estadual o direito do genitor à percepção de pensionamento pela morte de filho menor em acidente de trânsito, cuja culpa foi atribuída a preposto da ré, o pagamento se entende, de conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, até a longevidade presumível de 65 anos da vítima, sendo reduzido para 1/3 após os 25 anos daquela, em face da suposição de que constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo formado.

III – Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 27 de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator.

Publicado no DJ de 04.06.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Itaú Seguros S/A interpõe, com base nas letras a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal,

recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que recebeu a seguinte ementa (fl. 177):

“Civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito.

1. Culpa do motorista do veículo de propriedade de uma das apelantes e empregado da outra apelante plenamente demonstrada pela prova produzida, do que decorre dever de indenizar.

2. É viável a fixação de pensão de responsabilidade civil em salários mínimos, em face do seu caráter alimentar.

3. Seguradora responde por danos morais, incluídos que estão no conceito de danos pessoais, objeto do contrato de seguro.

4. Fixação do dano moral pela morte, em circunstâncias graves, em acidente de trânsito de único filho, com 14 anos de idade. Elevação do **quantum** concedido na sentença para 500 salários mínimos.

5. Dano material pela morte de menor. A pensão de responsabilidade civil fixada deve-se estender até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, ou em que falecer o beneficiário da pensão, prevalecendo o que ocorrer antes.

Apelações improvidas e recurso adesivo parcialmente provido.”

Sustenta o Recorrente que a decisão, ao exigir da Ré-denunciada o ressarcimento da verba correspondente ao dano moral devida pela Ré-denunciante, contraria o art. 1.432 do Código Civil, tendo em vista que a apólice de seguro cobre apenas danos pessoais, nos quais não estaria incluído o dano moral.

Levanta, também, dissídio jurisprudencial entre o aresto estadual e acórdão desta Corte no REsp n. 172.335-SP, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no tocante ao limite do pensionamento pelo dano material, o qual entende reduzido após a data em que o menor completaria 25 anos.

Contra-razões da Ré-denunciante às fls. 210/213.

Juízo de admissibilidade no Tribunal de origem às fls. 228/232.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Cuida-se de recurso especial, aviado pelas letras **a** e **c** do permissor constitucional, em que

se discute, sob alegação de ofensa ao art. 1.432 do Código Civil, quanto à obrigação de ressarcimento de dano moral por segurada, bem assim divergência jurisprudencial, em que se questiona sobre o limite de pensionamento por dano material devido ao pai de menor vítima de atropelamento no trânsito.

Preenchidos os requisitos legais e constitucionais do especial, analisa-se o mérito.

O Tribunal **a quo**, conduzido pelo voto do eminente Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, assim decidiu (fl. 185):

(...)

“Quanto à indenização por danos morais, responde regressivamente a seguradora, uma vez que dano moral é espécie de dano pessoal, manifestamente coberto pelo contrato de seguro.”

(...)

“Quanto ao pensionamento, mantenho-o em 2/3 do salário mínimo. O documento de fl. 20 parece-me muito precário para fazer prova de ganho superior ao salário mínimo, não só pelo aspecto formal, por não ter firma reconhecida, mas, também, por ser declaração unilateral, não submetida ao contraditório. Se não havia anotação na carteira de trabalho, e o menor a possuía, como se vê da menção na certidão de óbito de fl. 12, ao menos, a testemunha teria que ser inquirida em juízo, sob o crivo do contraditório. Em não o sendo, não há de se ter como comprovada a renda superior ao salário mínimo, esta, sim, cuja percepção é presumida por todo aquele que exerce função remunerada.

Assim que, descontado 1/3 destinado à manutenção pessoal, o valor do pensionamento realmente resulta, embora por outros fundamentos, em 2/3 do salário mínimo.

Quanto ao termo final da pensão, de acordo com a mais recente jurisprudência do STJ, não tem havido restrição, mesmo no caso de morte de menor, à data em que completaria 25 anos, admitindo-o, em caráter geral, até os 65 anos de idade.”

Com relação ao primeiro tema recursal, atinente à obrigação da Seguradora-recorrente ressarcir a Ré-denunciante pelo pagamento do dano moral, em face de o contrato prever a cobertura de dano pessoal de terceiro,

tenho que não merece reforma a decisão **a quo**. Induvidoso que uma pessoa não se circunscreve à esfera física ou somática, englobando, igualmente, a do ser social ou moral, daí a ofensa a esta última qualidade se inserir no conceito de dano pessoal para fins, também, de cobertura securitária e da ação regressiva contra o causador do sinistro.

Esta Corte assim tem se manifestado:

“Responsabilidade civil. Seguro. Dano pessoal. Dano moral.

O dano pessoal resulta da ofensa aos direitos da pessoa e compreende o dano moral em sentido estrito. Sendo assim, o seguro por dano pessoal inclui o dano moral.

Recurso conhecido e improvido.” (Quarta Turma, REsp n. 153.837-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 16.03.1998).

.....

“Seguro. Indenização por dano moral. Exclusão pretendida pela seguradora, por não se encontrar o dano moral abrangido pelo dano de natureza pessoal.

– O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral. Precedentes da Quarta Turma.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.” (Quarta Turma, REsp n. 122.663-RS, rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 02.05.2000).

Acerca do limite do pensionamento após a data em que a vítima menor completaria 25 anos, encontra-se evidenciado o dissídio. A jurisprudência do STJ firmou que a partir dos 25 anos de idade, a vítima, também presumivelmente, constituiria família e necessitaria de maiores recursos para si e seu próprio núcleo, pelo que o **quantum** indenizatório deve ser proporcionalmente reduzido.

Em respaldo aos tópicos acima tratados, cito, à guisa de exemplo, os seguintes arestos, **litteris**:

“Civil. Ação indenizatória. Acidente rodoviário. Queda de coletivo em rio marginal à estrada. Morte de passageiros. Pensionamento devido. Família de baixa renda. Valor, fator de redução e duração. Dispensa de constituição de capital. Caução facultada.

I – Configurada a responsabilidade civil da empresa transportadora decorrente de ato ilícito culposo no transporte de passageiros falecidos em acidente de ônibus, torna-se devido o pensionamento ao esposo e pai das vítimas, independentemente da prova do exercício de atividade profissional, eis que, em tais circunstâncias, a contribuição para o núcleo familiar também acontece através do exercício ou auxílio em atividades domésticas, fato concreto no caso do cônjuge-varoa e presumível quanto ao menor extinto.

II – Pensão fixada, na esteira de precedentes jurisprudenciais, em 2/3 do salário mínimo em relação à esposa, e, no tocante ao filho menor do autor, até a idade em que o **de cujus** completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, em face da suposição de que constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo formado, extinguindo-se a obrigação, em ambos os casos, após os 65 anos de longevidade presumível das vítimas, se a tanto sobreviver o Recorrente. Exclusão do cálculo do 13º salário e FGTS, por inexistente trabalho assalariado.

III – Dispensa de formação de capital para a garantia da renda, desde que fornecida caução de conformidade com o art. 602, § 2º, c.c. arts. 829 e seguintes do CPC, em face do porte econômico da empresa-ré.

IV – Recurso conhecido e provido em parte.” (Quarta Turma, REsp n. 20.187-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.08.2000).

.....
“Direitos Civil e Processual Civil. Sentença. Intimação. Modo. Carga dos autos. Ciência inequívoca. Responsabilidade civil. Ação indenizatória proposta contra companhia ferroviária. Morte. Ilícito contratual. Juros de mora. Termo **a quo** de fluência. Data da citação. Dano material em forma de pensão. Cabimento. Limite do pensionamento. Nova orientação da Turma. Percentual sobre o salário: dois terços (2/3). Dano moral. Pedido genérico. Precedentes. Recurso parcialmente provido.

I – Considera-se intimado da decisão o advogado que, antes da publicação no jornal oficial, tem ciência da mesma por carga dos autos. A ciência, nessa hipótese, há de ser inequívoca, porque, em se tratando de presunção, deve-se prestigiar a regra geral, pela qual a intimação se dá pela publicação no jornal oficial ou autorizado.

II – Tratando-se de ilícito contratual, os juros moratórios fluem, tão-somente, a partir da citação.

III – Considerando a posição da Turma – reformulando parcialmente entendimento no tormentoso tema do limite temporal da indenização, a pensão mensal arbitrada em favor dos pais deve ser integral até os 25 (vinte e cinco) anos, idade presumida do casamento da vítima, reduzindo-se a partir de então essa pensão à metade até a data em que, também por presunção, a vítima atingiria os 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

IV – Afigura-se razoável e justo fixar a indenização em 2/3 (dois terços) da renda da vítima, deduzindo um terço (1/3) correspondente ao que essa, por presunção, despenderia com seu próprio sustento.

V – Tem-se como englobada no pedido a condenação por dano moral quando a petição inicial, ainda que deficientemente, requer a indenização de todos os danos sofridos com o acidente.” (Quarta Turma, REsp n. 160.970-SP, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 12.04.1999).

.....
“Responsabilidade civil. Indenização de direito comum. Vítima menor. Danos material e moral. Precedentes da Corte.

1. Não há cerceamento de defesa quando o Juiz deixa de ouvir como testemunha o preposto da empresa-ré que dirigia o veículo no momento do acidente.

2. Reconhecendo embora a oscilação da jurisprudência, sendo a vítima menor, de família de baixa renda, deve ser admitida a indenização por dano material. A realidade brasileira inclui, nesses casos, a contribuição dos filhos para a manutenção do lar. E o Juiz não pode julgar se não estiver em consonância com a realidade social do seu tempo.

3. A contribuição dos filhos não alcança a totalidade do salário, razão pela qual deve o pensionamento comportar abatimento de acordo com as circunstâncias de fato, no caso, pertinente a fixação em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos, e, a partir daí, reduzido para 1/3 (um terço).

4. A jurisprudência majoritária tem admitido o pensionamento até a idade em que a vítima completaria 65 anos de idade, em casos como o presente, sendo a família de baixa renda.

5. O 13º salário só deve ser computado na indenização se a vítima efetivamente o recebia, não sendo razoável a sua inclusão em casos de menor, que não exercia atividade remunerada na época do acidente fatal.

6. A indenização não tem caráter alimentar, sendo indevida a ameaça de prisão.

7. O dano moral é devido aos pais quando da morte dos filhos.

8. Não cabe a redução do valor do dano moral, fixado de acordo com o prudente critério do Juiz, quando ele não é exagerado nem agride os parâmetros usuais da jurisprudência.

9. Os juros moratórios devem ser contados na forma da Súmula n. 54 da Corte, como imposto pelo acórdão recorrido.

10. Recurso especial conhecido e provido, em parte.” (Terceira Turma, REsp n. 172.335-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 18.10.1999).

No caso dos autos, a situação enseja a aplicação desse entendimento.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a pensão a 1/3 do salário mínimo após a data em que a vítima completaria 25 anos de idade. Custas recursais pelo Autor.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 425.445 – RJ

(Registro n. 2002.0042752-5)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Editora O Dia S/A
Advogados: Joseval Sirqueira e outros
Recorrido: Jaury de Oliveira Costa
Advogados: Luiz Carlos Ferreira de Miranda e outros

EMENTA: Indenização – Publicação de notícia ofensiva – Dano moral – Quantificação.

“O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça.” (REsp n. 53.321-RJ, Min. Nilson Naves).

Fixação da condenação em valores razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie, na linha do usualmente arbitrado pela Corte.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator.

Publicado no DJ de 17.03.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Trata-se de ação de reparação de danos, ajuizada por Jaury de Oliveira Costa contra a Editora O Dia S/A, julgada, em ambos os graus de jurisdição, parcialmente procedente para condenar a Ré na importância de R\$ 50.000,00, a título de danos morais.

A r. sentença, incorporada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, está assim fundamentada:

“Pretende o Autor a reparação dos danos morais e materiais que diz ter sofrido em razão de publicação jornalística realizada pela Ré, com a seguinte redação:

‘Roubo precioso

Jaury de Oliveira Costa foi detido ontem de madrugada por policiais da 7ª Companhia Independente de Polícia Militar (Recreio), com 400 gramas de pedras semipreciosas e um revólver

38, em ônibus da linha 754 (Sulacap-Barra) que passava pela Avenida Ayrton Senna, Barra da Tijuca. Na 16ª DP (Barra da Tijuca), Jaury contou que era garimpeiro. Autuado por porte de arma, foi liberado.’ (fl. 11).

Em sua defesa, a Ré alega que os danos que o Autor diz ter sofrido foram causados pelos policiais, e que apenas veiculou informações verdadeiras.

É verdade. As informações publicadas pela Ré são verdadeiras.

Mas não são completas.

Esqueceu-se de dizer que o Autor, quando detido pelos policiais, apresentou todas as notas fiscais das pedras preciosas que portava.

Esqueceu-se de dizer que possuía porte de arma, que apenas estava vencido.

Contudo, o que mais impressiona é que, além de lacunosa, a notícia – publicada em página policial – teve o surpreendente título *roubo precioso*.

A qual roubo se referia a publicação?

É claro que a intenção do jornal foi atrair seus leitores com notícia sensacionalista e desprovida de todas as informações necessárias.

Em 15 linhas, 12 foram dedicadas a narrar apenas os fatos policiais que interessavam ao jornal e que, supunham, interessariam a seus leitores. Nas poucas linhas restantes declarou-se que ‘Jaury contou que era garimpeiro. Autuado por porte de arma, foi liberado’.

Mas, essas poucas linhas, omissas, não tiveram a força da narrativa das linhas superiores.

Informou-se que Jaury era garimpeiro, mas nada foi declarado quanto ao fato de que Jaury comprovou, para os policiais, a origem das pedras que carregava consigo. Nada disto foi publicado.

Aliás, bastaria o título da reportagem – roubo precioso – para responsabilizar a Ré. Tal título deixou na mente dos leitores a idéia de que Jaury havia roubado as pedras semipreciosas. Aquele que lê de forma apressada o jornal, e que não se detém em analisar os detalhes que quase sempre circulam todas as notícias, não poderia mesmo concluir nada, a não ser que o Autor praticou, ou é suspeito da prática, de algum crime,

Evidente que foi este o fato causador dos danos que diz o Autor ter sofrido. Inexistente a notícia, ninguém, provavelmente, saberia do ocorrido, e não teria o Autor se submetido a tão indiscutível constrangimento e humilhação.

O dano moral, por conseguinte, é evidente.” (fls. 19/21).

Rejeitados os declaratórios, adveio o recurso especial alegando violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil, devido à rejeição dos embargos, 4^a e 5^a da LICC, e 159 do Código Civil, porque concedida indenização em valor desproporcional à alegada ofensa, consubstanciando montante excessivo, exagerado e não razoável, distante do que se poderia ter como adequado e cabível.

O Recorrente aduz, também, dissídio com julgados desta Corte que decidiram no sentido de que as indenizações não podem caracterizar enriquecimento ilícito, pelo que pleiteia a redução do **quantum** indenizatório.

Respondido, o recurso foi inadmitido na origem, ascendendo os autos em virtude de decisão que proferi dando provimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): O recurso não pode ser conhecido pela alegada ofensa aos arts. 4^a e 5^a da LICC, pois as normas neles insertas não mereceram a mínima interpretação por parte do v. acórdão recorrido.

Aplicação, pois, dos verbetes n. 211 da Súmula desta Corte, e 282 e 356 do Pretório Excelso.

O artigo 535, CPC, por seu turno, não sofreu qualquer ofensa, cediço que a rejeição dos argumentos das partes não importa em omissão do julgado.

O recurso merece melhor sorte, contudo, no referente ao valor da indenização fixado pelo egrégio Tribunal **a quo**, que tenho, **data venia**, como excessivo.

Desde o julgamento do REsp n. 53.321-RJ, da relatoria do eminente Ministro Nilson Naves, esta Corte tem admitido que “o valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça”.

Anoto que, conquanto tenha o Recorrido sofrido o dano anunciado, a quantia fixada é a ele desproporcional, considerando que houve omissão, e não, falta de veracidade nas informações publicadas.

Esses elementos devem ser considerados, pois não podem ser desprezadas as condições particulares de cada causa, adequando-se o valor indenizatório à situação dela, conjugadamente, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que a indenização não importe em um prêmio indevido ao ofendido, muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Observo mais, que esta Quarta Turma tem habitualmente se orientado, ainda que sem muita rigidez, em estabelecer a indenização por dano moral, decorrente de inscrição indevida nos Sistemas de Proteção ao Crédito, em torno de cinquenta salários mínimos.

Diante de tais pressupostos e tendo em conta as peculiaridades da espécie, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para o fim de reduzir o valor indenizatório para R\$ 30.000,00.

RECURSO ESPECIAL N. 435.043 – SP

(Registro n. 2002.0055076-5)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Intelco S/A
Advogados: Cléber dos Santos Teixeira e outros
Recorrida: Motorola do Brasil Ltda
Advogados: Sílvio Luiz de Toledo César e outros

EMENTA: Falência – Protesto – Notificação pelo correio – Comprovação da entrega.

O pedido de falência fundado em título protestado, com notificação pelo correio, deve vir acompanhado de comprovação da entrega da correspondência no endereço da devedora, não bastando a assertiva do oficial, de que enviou a notificação.

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Proferiu parecer oral o digno representante do Ministério Público Federal, Dr. Washington Bolívar de Britto Júnior.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

Publicado no DJ de 11.11.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Intelco S/A agravou da sentença que decretou sua falência, requerida por Motorola do Brasil Ltda. Pediu a extinção da lide sem o julgamento do mérito por falta de protesto regular. Alegou inépcia da inicial; ilegitimidade de parte, nos termos dos arts. 267, IV e VI, do CPC; 10, **caput** e § 1º, e 11, **caput**, do Decreto-Lei n. 7.661/1945. No mérito, diz faltar comprovante de entrega das mercadorias, uma vez que a Autora atribuiu a origem do crédito ao fornecimento de mercadorias importadas. O suposto endosso translativo não demonstra a efetiva transferência de titularidade da cártula, mas atende ao interesse da Requerente, de evitar a oposição de exceção cartular.

A egrégia Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

“Falência.

Pedido instruído com nota promissória emitida em dólares americanos. Aplicação do art. 213 da LF. Mercadoria que, sendo importada, passou pelo desembaraço aduaneiro, pagando os tributos incidentes. Desnecessidade de prova de entrega efetiva, notadamente em se considerando que houve emissão de nota promissória, expressa em dólares americanos, correspondente ao valor da aquisição. Cuidando-se de endosso em branco, a simples tradição da nota promissória é suficiente para transmitir a propriedade. Protesto que, diante das dificuldades, foi

levado ao conhecimento da devedora, mediante carta registrada, com aviso de recebimento. Sentença que decreta a falência, correta.

Agravo de instrumento não provido.” (fl. 123).

Rejeitados os embargos declaratórios, a Agravante apresentou recurso especial, alíneas **a** e **c**, por ofensa aos arts. 10, § 1º, da Lei de Falências; 13, § 3º, itens 13 e 13.1, da Lei de Duplicatas; 14, § 1º, da Lei n. 9.492/1997, bem como item específico das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, além de dissídio jurisprudencial. Alega irregularidade formal do protesto, tocante à falta de comprovação da intimação.

Admitido o recurso, com as contra-razões, vieram-me os autos.

Solicito parecer oral do douto Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Para amparar o pedido de falência, o credor que apresenta título protestado com notificação ao devedor pelo correio, deve trazer documento em que conste, “pelo menos, o nome da pessoa que recebeu a intimação” (REsp n. 172.847-SC, Quarta Turma, rel. o eminente Min. Barros Monteiro).

No mesmo sentido: REsps n. 130.292-SC, 167.137-SC, 157.637-SC.

No caso dos autos, o protesto teria sido efetuado pelo correio, sem nenhuma comprovação da entrega, não bastando a assertiva do oficial, de que enviou a correspondência.

Posto isso, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a sentença que decretou a falência da Recorrente. Custas pela Autora, que pagará honorários de R\$ 2.000,00.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 436.827 – SP

(Registro n. 2002.0025859-5)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Agenor Melo Filho

Advogados: Maurício Rhein Félix e outros
Recorridos: Maria Benedita Fabel e outro
Advogados: Lauro Malheiros Filho e outros

EMENTA: Responsabilidade civil – Médico – Consentimento informado.

A despreocupação do facultativo em obter do paciente seu consentimento informado pode significar – nos casos mais graves – negligência no exercício profissional. As exigências do princípio do consentimento informado devem ser atendidas com maior zelo na medida em que aumenta o risco, ou o dano.

Recurso conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Sustentou, oralmente, o Dr. Maurício Rhein Félix, pelo recorrente.

Brasília-DF, 1^a de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

Publicado no DJ de 18.11.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Maria Benedita Fabel ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra os médicos Saulo de Tarso Grilo e Agenor Melo Filho. O pedido inicial e as respostas foram assim resumidos na r. sentença:

“Afirmou ter perdido a visão no ano de 1980, tendo consultado vários consultórios médicos que a desenganaram, até que, por indicação, passou a ser tratada pelo réu Dr. Saulo de Tarso Grilo, que passou a

lhe dar esperanças, convencendo-a a efetuar nova cirurgia que, todavia, não foi realizada por ele, conforme o combinado (que não tinha especialidade) e, sim, pelo co-réu Dr. Agenor Melo Filho, às expensas da Previdência Social, embora o tratamento fosse particular.

Entretanto, a sua visão não foi recuperada, tendo sido liberada do tratamento pelo co-réu Dr. Saulo de Tarso Grilo em agosto de 1993.

Segundo e nos termos da inicial, aduziu, assim, ter sido ludibriada pelos Réus, que praticaram ato ilícito, ao ponto de fazê-la vender bens imóveis e veículos de sua propriedade para custear as despesas de tratamento médico, que reputou inútil, de molde que estariam obrigados a indenizá-la materialmente no montante despendido e pago a título de honorários e despesas médicas e, moralmente, pelo abalo sofrido, na quantia mínima de quinhentos mil reais.

Citados, os Réus contestaram:

O réu Saulo de Tarso Grilo, às fls. 57/62, pugnou pela improcedência, deduzindo ter havido devolução do que foi pago pela Autora, que lhe passou quitação geral e, de resto, prestou serviços médicos de meio e não de resultado.

O réu Agenor Melo Filho, às fls. 78/83, pediu a improcedência. Acedeu a pedido do co-réu para atender a Autora que seria paciente carente, sem recursos. Não praticou qualquer ato para enganá-la.” (fl. 379).

O primeiro réu não se apresentou para depoimento pessoal, embora intimado, tendo sido aplicada a ele a pena de confissão.

O Magistrado concluiu que ambos os réus foram negligentes e imprudentes, pelo que julgou procedente a ação, condenando-os ao pagamento dos danos materiais, no valor do que a Autora despendeu com o tratamento e a cirurgia, e dano moral equivalente a cem salários mínimos.

Apelaram a Autora e o segundo réu.

A egrégia Segunda Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo rejeitou a preliminar de incompetência do Tribunal e, no mérito, negou provimento ao apelo do Réu e deu provimento, em parte, ao apelo da Autora, em acórdão assim ementado:

“Competência. Indenização por ato ilícito. Ação fundamentada em atendimento médico inadequado. Situação que se compadece com a

prestação de serviço e que não se confunde com erro médico. Competência do 1^o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Responsabilidade civil. Prestação de serviços médicos. Avaliação da conduta ética e profissional dos facultativos que protagonizaram o evento danoso. Ilícito civil configurado. Culpa direta e indireta demonstrada no contexto probatório.

Procedência da ação. Recurso da ofendida provido, apenas para majorar a condenação por danos morais.” (fl. 579).

Os danos morais foram fixados no r. acórdão no dobro do que fora comprovado como sendo o dano material (R\$ 67.054,00 x 2 = R\$ 134.108,00).

Rejeitados os embargos declaratórios, Agenor Melo Filho interpôs recursos extraordinário e especial, este fundado no art. 105, III, a e c, da CF, por violação aos arts. 2^o, 128, 145, §§ 1^o e 2^o, e 535, I e II, do CPC; 159, 896, 1.518 e 1.545 do CC, bem como em divergência jurisprudencial.

Teria havido ofensa ao art. 535 do CPC no tocante à incidência dos arts. 2^o e 128 do mesmo diploma, relativos à decisão **extra petita**, pois a motivação da pretensão contra si deduzida seria, unicamente, “a responsabilidade pela prática de ato suposto ilícito, baseada em alegada negligência”. E essa questão não foi devidamente enfrentada no r. acórdão.

Sustenta que houve afronta ao art. 145 e parágrafos, do CPC, pelo fato de não ser o perito judicial um especialista em cirurgia oftalmológica, assunto sobre o qual está centrada a demanda, sendo necessária a realização de nova prova pericial.

Não era possível aplicar ao caso o disposto no art. 159 do CC, já que a responsabilidade é fundamentada em **mala praxis** médica, devendo incidir a norma específica do art. 1.545 do CC. De qualquer modo, a culpa assinalada pelo acórdão não restou demonstrada. Na verdade, a condenação estaria assentada em responsabilidade solidária presumida, o que contraria o art. 896 do CC. O r. acórdão admitiu a existência de conluio entre os Réus para auferirem benefício econômico, fato não aventado pela Recorrida, o que causou ofensa ao art. 1.518 do CC.

Inadmitidos os recursos, com as contra-razões, vieram-me os autos em razão de provimento de Regimental no Ag n. 393.206-SP.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. O primeiro ponto abordado no recurso especial diz com a alegada ofensa aos dois incisos do art. 535 do CPC.

Teria havido contradição (inc. I) no r. julgado, porque embasou a culpa em perícia médica, ao mesmo tempo em que afastou a incidência do art. 1.545 do Código Civil. Não me parece que tal argumentação deva ser acolhida. É que o r. acórdão fundou-se na perícia – mas, também, em outras provas – para reconhecer a existência de conduta culposa, embora não tenha definido o caso como subsumido no art. 1.545 do CC, e não vejo nisso nenhuma contradição, pois a responsabilidade do profissional pode decorrer de culpa, possibilitando ao Juiz fazer incidir o disposto no art. 159 do CC, que é uma regra geral aplicável também a caso como o dos autos.

Diz ser omissa a v. acórdão no trato da questão relacionada com a modificação da **causa petendi** (art. 128 do CPC). No julgamento da apelação, a egrégia Câmara invocou o brocardo **da mihi factum, dabo tibi jus**, com o que repeliu a alegação de que estivesse julgando fora do pedido. E era o bastante.

2. Alegou-se ofensa aos arts. 2^a e 128 do CPC pela modificação da **causa petendi**, com a introdução de um “conluio” entre os dois médicos, fato não descrito na inicial. Ocorre que o prévio concerto entre os Réus não foi o fundamento do julgado, que apenas descreveu as ações de um e outro, necessariamente relacionadas em razão das circunstâncias em que se deu o atendimento médico.

3. A ofensa ao art. 145 do CPC não aconteceu, pois o profissional que realizou a perícia era um médico oftalmologista (fl. 194), e mais do que isso, não era exigível, mesmo porque não se demonstrou deficiência no trabalho realizado.

4. A questão da culpa não pode ser aqui revista. O Recorrente e seus patronos manifestaram absoluta inconformidade com a análise da prova feita pela egrégia Câmara. Esse foi o principal motivo pelo qual dei provimento ao agravo regimental, o que permitiu o exame dos autos. A conclusão a que chego, apesar das inúmeras declarações fornecidas por respeitáveis oftalmologistas e do reconhecimento da qualificação profissional do Médico-recorrente, é a de que o acórdão recorrido não se afastou da prova para manter o juízo de procedência da ação; não violou regra sobre prova ao descrever

os vários motivos de fato pelos quais impunha-se o acolhimento do pedido da Autora.

Disse o ilustre Relator: “São fatos incontroversos ... a paciente foi recebida em anexo do Hospital da Beneficência Portuguesa, destinado aos atendimentos de emergência, para vítimas de atropelamento, de indigentes e de contribuintes do INSS; constou, sob a responsabilidade de quem iria operá-la, que estava sendo internada de emergência (fl. 430); o internamento de emergência até se justificava, pois o próprio Dr. Agenor admitiu ter diagnosticado uma ‘hemorragia diabética’ (fl. 307 e documento de fl. 25), para depois admitir que não era o caso, ‘mas tinha característica’ (fl. 307); após sete horas de espera, a Autora foi chamada para trocar de roupas no WC feminino, de uso público no local em que se encontrava; não o fez em quarto particular, a que tinha direito por ter pago o tratamento; em seguida, foi levada pela enfermeira para a sala de cirurgia; ali, o Dr. Agenor lhe fez a seguinte pergunta: ‘O que a Sra. vê? Ela respondeu: Vejo vultos, clarões’ (fl. 303); em seguida, analisou os exames e disse: ‘Vou operar. É uma cirurgia difícil, demorada, vamos fazer? Ela disse: vamos’; foi o único diálogo entre a paciente e o cirurgião, tal como ele mesmo reconheceu em seu depoimento pessoal” (fl. 581) ... “como já acentuado no único diálogo mantido entre o cirurgião e a paciente, que aconteceu no dia da intervenção, não ficou comprovado, tal como afirmado na contestação do Dr. Agenor, que a paciente foi informada ‘das dificuldades da cirurgia e do prognóstico reservado, como é comum nestes casos’ (fl. 80); estava a paciente, portanto, com a informação enganosa do Dr. Saulo – e verdadeira ante a pena de confissão ficta (fl. 296) – de que ‘poderia ele devolver a visão da Autora’ (fl. 03); foi nesta pessoa desconhecida (fl. 415) que o Dr. Agenor confiou, certo de que os riscos da cirurgia haviam sido esclarecidos; foi a esta pessoa desconhecida (fl. 415) que o Dr. Agenor ‘prestou o favor’ de aceitar a paciente necessitada; foi esta pessoa desconhecida (fl. 415) que, depois de ter recebido importância equivalente a R\$ 65.054,27, devolveu apenas importância equivalente a R\$ 5.464,39 (fl. 582)” “O Dr. Agenor não custodiou com seriedade a paciente que, submissa e dominada pelos pré-anestésicos, estava ali à sua mercê, na mesa de cirurgia. Saiu-se com evasivas no que tange à necessidade de dimensionar a pressão intra-ocular, diagnosticou hemorragia diabética sem fazer exame algum, limitou-se a conversar com a paciente poucos minutos antes da operação, presumiu que um desconhecido, sem a especialidade exigida para o caso, houvesse informado conveniente a Autora sobre os riscos da cirurgia, deixou que a paciente mantivesse a esperança de que o médico em que confiava estava prestes a chegar; enfim,

não a custodiou sob o compromisso de seu grau, sob o compromisso de sua vocação, sob o compromisso da Medicina” (fl. 584).

Assim descritos os fatos, não poderia este Tribunal modificar a conclusão sem que também alterasse a versão acolhida na instância ordinária, o que não lhe permite a Súmula n. 7-STJ.

Do ponto de vista doutrinário e legal, o r. acórdão apenas acentuou o dever ético do médico de informar o paciente sobre as conseqüências da cirurgia, o que não se confunde com a singela comunicação de que o ato operatório seria difícil e demorado, nada esclarecendo sobre a conveniência da intervenção cirúrgica, resultados, expectativas e possibilidades de êxito ou de agravamento do quadro.

A despreocupação do facultativo em obter do paciente seu consentimento informado pode significar – nos casos mais graves – negligência no exercício profissional. As exigências do princípio do consentimento informado devem ser atendidas com maior zelo na medida em que aumenta o risco, ou o dano, ou diminui a possibilidade de êxito. Nas circunstâncias dos autos, assim como admitido pelo Tribunal e acima parcialmente descrito, o dever de informação antes e depois da cirurgia não foi cumprido.

5. A solidariedade foi reconhecida como uma conseqüência da aplicação do art. 159 do CC e da participação dos dois réus nas ações descritas na inicial. Tendo ambos concorrido para os acontecimentos de que foi vítima a Autora, os dois respondem pelo resultado, solidariamente, nos termos do art. 1.518 do CC. O Recorrente se inseriu nessa cadeia causal ao aceitar o pedido de realizar a operação, nas condições em que isso aconteceu, concorrendo decisivamente para que a paciente fosse submetida a uma cirurgia que se entendeu desnecessária (fl. 380) e sem a informação adequada.

6. Estou em examinar o valor da indenização imposta ao Recorrente.

Atendendo à ponderação do eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, a Turma decide excluir da condenação do Dr. Agenor a parcela correspondente ao dano material, uma vez que se refere a valores pagos pela Autora ao Dr. Saulo de Tarso Grilo, do que não se beneficiou o Recorrente e por isso não responde pela sua restituição.

O valor do dano moral é por demais elevado, considerando os parâmetros ordinariamente adotados pela Turma.

7. Posto isso, conheço, em parte, do recurso e lhe dou parcial provimento, para excluir o Recorrente da condenação pelo dano material e reduzir

o valor da indenização pelo dano moral a R\$ 40.000,00, corrigido desde hoje, mantida nesse ponto a solidariedade.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 437.660 – SP

(Registro n. 2002.0056040-9)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogados: Paulo Eduardo Campenella Eugênio e outros
Recorrido: Odir Camargo Júnior
Advogados: Antônio Carlos Delgado Lopes e outros

EMENTA: Direito do consumidor – *Leasing* – Contrato com cláusula de correção atrelada à variação do dólar americano – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Revisão da cláusula que prevê a variação cambial – Onerosidade excessiva – Distribuição dos ônus da valorização cambial entre arrendantes e arrendatários – Recurso parcialmente acolhido.

I – Segundo assentou a jurisprudência das Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte, os contratos de *leasing* submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor.

II – A cláusula que atrela a correção das prestações à variação cambial não pode ser considerada nula **a priori**, uma vez que a legislação específica permite que, nos casos em que a captação dos recursos da operação se dê no exterior, seja avençado o repasse dessa variação ao tomador do financiamento.

III – Consoante o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, sobrevindo, na execução do contrato, onerosidade excessiva para uma das partes, é possível a revisão da cláusula que gera o desajuste, a fim de recompor o equilíbrio da equação contratual.

IV – No caso dos contratos de *leasing* atrelados à variação cambial, os arrendatários, pela própria conveniência e a despeito do risco inerente, escolheram a forma contratual que no momento da realização do negócio lhes garantia prestações mais baixas, posto que

o custo financeiro dos empréstimos em dólar era bem menor do que os custos em reais. A súbita alteração na política cambial, condensada na maxidesvalorização do real, ocorrida em janeiro de 1999, entretanto, criou a circunstância da onerosidade excessiva, a justificar a revisão judicial da cláusula que a instituiu.

V – Contendo o contrato opção entre outro indexador e a variação cambial e tendo sido consignado que os recursos a serem utilizados tinham sido captados no exterior, gerando para a arrendante a obrigação de pagamento em dólar, enseja-se a revisão da cláusula de variação cambial com base no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, para permitir a distribuição, entre arrendantes e arrendatários, dos ônus da modificação súbita da política cambial com a significativa valorização do dólar americano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 8 de abril de 2003 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 05.05.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Cuida-se de ação revisional de cláusula contida em contrato de arrendamento mercantil, atrelando o valor das prestações à variação do dólar americano.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelou o vencido, argumentando com a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, e com a onerosidade excessiva causada pelo abandono da política de bandas fixas e conseqüente alta do dólar, fato superveniente que autorizaria a revisão judicial do contrato.

A apelação foi provida, em acórdão assim ementado:

“Arrendamento mercantil. Bem móvel. Revisão de cláusula contratual. Prestações reajustadas pelo dólar americano. Onerosidade excessiva caracterizada. Admissibilidade. Exegese do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie. Adoção dos índices de variação da TR (Taxa Referencial) para a correção das prestações mensais. Recurso provido, com o acolhimento da ação revisional para esse fim.”

Adveio recurso especial interposto pela Fibra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 6º da Lei n. 8.880/1994, 368 do Código de Processo Civil, 3º e 6º do Código de Defesa do Consumidor .

Oferecidas as contra-razões, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Resume-se a controvérsia na definição sobre o acerto, ou não, da revisão judicial de cláusula constante em contrato de *leasing* financeiro, que atrela a correção das prestações mensais à variação do dólar americano, postulando o arrendatário a sua substituição por um indexador de reajuste monetário.

Nesse tema, os arrendatários, pessoas físicas e jurídicas, arrimam-se no entendimento de que a partir de janeiro de 1999 a variação cambial importou em excessiva onerosidade aos devedores, impondo-se declarar a nulidade da cláusula que a consagra e a sua substituição pela TR, com base no Código de Defesa do Consumidor.

As Empresas-arrendantes, por seu lado, defendem a higidez da estipulação contratual, afirmando não ser o caso de aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor ou a teoria da imprevisão, por tratar-se de repasse de recursos captados no exterior, com custo em dólar, derivado de livre opção dos arrendatários.

2. O contrato de *leasing* financeiro, como anota o Ministro **José Augusto Delgado** (Leasing – Doutrina e Jurisprudência, Editora Juruá, Curitiba, 1997, capítulo III, n. 2, p. 79) é “hoje denominado pelo nosso ordenamento jurídico como ‘contrato de arrendamento mercantil’”.

Trata-se, como afirma **Arnoldo Wald** (Curso de Direito Civil Brasileiro – Obrigações e Contratos, 14^a ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, capítulo 37, n. 236, p. 568), de “contrato misto, pelo qual um financiador adquire e aluga a uma empresa bens de equipamento ou de uso profissional, móveis ou imóveis, a prazo longo ou médio, facultando-se ao locatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual”. E, detalhando um pouco mais o tema, acrescenta o jurista:

“A sociedade de *leasing*, também denominada de arrendamento mercantil, é uma entidade parafinanceira que não exerce atividade financeira típica, mas está submetida, para determinados fins (autorização de funcionamento, aprovação de diretoria, mudança de estatutos) ao Banco Central do Brasil. O cliente, ou arrendatário, pode ser pessoa física ou jurídica, de direito privado ou de direito público. Inicialmente, a Lei n. 6.099/1974 só admitia que pudessem ser arrendatárias as pessoas jurídicas, mas a Lei n. 7.132, de 26.10.1983 permitiu que essas operações também fossem realizadas com pessoas físicas.

As operações de arrendamento mercantil são regulamentadas pelo Banco Central e o contrato é consensual, bilateral, oneroso, comutativo e exige prova por escrito.”

Quanto à natureza jurídica do contrato, esclarece que “considera-se o *leasing* como negócio jurídico complexo, porque, associando diversos negócios, estes se formam por manifestação unitária de vontade, não se decompondo em outros contratos” (ob. cit., n. 240, p. 571), destacando, ainda, que, dentre outras feições distintivas, diferencia-se o *leasing* da locação de coisas pela circunstância de que no primeiro “a empresa de arrendamento mercantil adquire a coisa especialmente para o usuário”.

Resulta do estudo desse instituto que o traço predominante do contrato é a captação pelo arrendante de recursos financeiros no mercado de capitais, pelos quais ele se responsabiliza perante terceiros, e a sua utilização na aquisição de um bem de escolha exclusiva do arrendatário, para servir apenas aos propósitos do último, que irá utilizar a coisa por tempo determinado, podendo ao final desse prazo adquirir o objeto, renovar a sua “*locação*”, ou devolvê-lo ao arrendante (nessa última hipótese, deverá sempre ingressar na contabilidade da empresa-arrendante um valor mínimo, que cubra suas despesas administrativas, tributárias, o custo de captação dos recursos e a sua remuneração pelo serviço, chamado valor residual garantido, que cabe ao

arrendatário suprir, sendo sua contraprestação obrigatória para o aperfeiçoamento do contrato).

A natureza do contrato não é, portanto, de fornecimento de bens, mas primordialmente de intermediação financeira, sendo importante definir-se esse aspecto da questão, uma vez que o equilíbrio contratual que se deverá buscar na espécie não deverá levar em conta a proporcionalidade entre o valor do bem arrendado e as contraprestações avençadas pelas partes, repou-sando esse equilíbrio sobre o custo do capital captado pelo arrendante no mercado (visando atender a um interesse exclusivo do arrendatário).

3. A análise das questões ora postas demanda que se perquiria a legalidade, no momento do aperfeiçoamento do negócio, da cláusula que, nos contratos de que se cuida, atrelou o reajuste das prestações mensais à variação cambial.

A Lei n. 8.880/1994, que sepultou a discussão sobre a validade, ou não, de contratos firmados no País em moeda estrangeira, determinou, em seu art. 6^a, ser “nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados no País, com base na captação de recursos vindos do exterior”.

Essa disposição ganhou reforço com a edição da Lei n. 10.192/2001 (oriunda da Medida Provisória n. 1.053/1995), cujo art. 1^a estabelece que “as estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em real, pelo seu valor nominal”, consagrando no inciso I desse artigo a exceção quanto ao “disposto nos arts. 2^a e 3^a do Decreto-Lei n. 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6^a da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Assim, a legalidade da estipulação contratual, quando vinculada a recursos captados no exterior, é incontestada.

4. A pretensão dos arrendatários, nos casos trazidos ao Judiciário, arri-ma-se na cláusula **rebus sic stantibus** e no art. 6^a do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à submissão dos contratos de *leasing* a esse, não pairam dúvidas.

Na dicção do Código de Defesa do Consumidor, “consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2^a); caracterizando-se como “fornecedor” “toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção,

montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (art. 3º, **caput**). Esse Código, de outra parte, conceitua produto como sendo “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial” (§ 1º, art. 3º), definindo serviço como sendo “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito ou securitária” (§ 2º, art. 3º).

No que concerne aos pressupostos para caracterização da relação de consumo, é oportuno conferir o magistério de **Brito Filomeno** (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Ed. Forense Universitária, 1998, **Ada Pellegrini Grinover et al.**, arts. 1º, 2º e 3º, n. 5, p. 38), no sentido de que “as relações de consumo, como já acentuado passos atrás, nada mais são do que *relações jurídicas* por excelência, pressupondo, por conseguinte, dois pólos de interesse: *consumidor-fornecedor* e a coisa, objeto desses interesses”, anotando que o objeto consiste em produtos e serviços.

Destaca a doutrina especializada a clara opção legislativa do Código pela conceituação dos institutos alcançados pelo seu regime, evidenciando-se, ademais, a larga abrangência pretendida pelo legislador quanto a esses institutos. Assim, tecendo considerações sobre a expressa menção às atividades bancárias como abrangidas pelo regime do Código do Consumidor, **Arruda Alvim** (Código do Consumidor Comentado, **Arruda Alvim et al.**, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 40) realça que “tal opção de política legislativa revela a preocupação de não se dar azo à divergente exegese, que pudesse vir a excluir do conceito geral atividades de grande movimentação de consumo, como as relacionadas, notadamente, os bancos e as seguradoras, sejam públicos ou privados”.

Essa diretriz, lastreada na teleologia da lei que instituiu o sistema de proteção ao consumidor, por sua relevância, não pode ser desconsiderada.

Esse, aliás, foi o entendimento adotado pela Terceira Turma ao julgar, sob a relatoria do Ministro Menezes Direito, o REsp n. 235.200-RS (DJ de 04.12.2000), no que interessa, assim ementado:

“Arrendamento mercantil. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Comissão de permanência.

1. O contrato de arrendamento mercantil está subordinado ao regime do Código de Defesa do Consumidor, não desqualificando a relação de consumo o fato do bem arrendado destinar-se às atividades comerciais da arrendatária.”

Da fundamentação lançada no voto-condutor desse julgado se colhe:

“A primeira alegação é de contrariedade ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Para a Empresa-recorrente não se configura a Empresa-arrendatária como consumidora final porque presta serviço de transporte com o bem arrendado. Todavia, o fundamento não merece prestigiado. Na verdade, a Empresa-recorrente está confundindo a relação jurídica existente entre ela e a Empresa-arrendatária e entre esta e os usuários de sua atividade comercial. Na relação jurídica entre as partes, a Empresa-recorrente é consumidora final porque a arrendadora fornece o serviço de arrendamento à arrendatária e, com isso, esgota-se a prestação devida. O contrato entre elas está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o arrendamento é serviço remunerado de locação de coisa com alternativa de compra.”

Partindo dessa premissa, a mesma Terceira Turma veio a enfrentar o tema ora posto à apreciação desta Quarta Turma.

No julgamento do REsp n. 268.661-RJ, de que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi, versando o mesmo tema que ora se debate, a revisão da cláusula de variação cambial em contratos de *leasing*, a Terceira Turma, por maioria, vencido o Ministro Ari Pargendler, houve por bem não conhecer do recurso da arrendante, para manter a substituição da variação cambial pelo indexador de correção monetária, com base no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. Esse dispositivo diz ser “direito do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

5. A teoria da imprevisão, de sua parte, foi concebida por juristas da Idade Média, em oposição à intransigência conceitual do Direito romano, propondo, na síntese de **Caio Mário**, que “o contrato deveria ser cumprido no pressuposto de que se conservassem imutáveis as condições externas, mas que, se houvesse alterações, a execução devia ser igualmente modificada” (Instituições de Direito Civil, vol. III, Forense, 10ª ed., 1997, n. 216, p. 98).

Ao fornecer as linhas para precisar os contornos da teoria da imprevisão, ensina o exímio civilista:

“A teoria tornou-se conhecida como cláusula **rebus sic stantibus**, e consiste resumidamente, em presumir, nos contratos comutativos, uma cláusula, que não se lê expressa, mas figura implícita, segundo a

qual os contratantes estão adstritos ao seu cumprimento rigoroso, no pressuposto de que as circunstâncias ambientes se conservem inalteradas no momento da execução, idênticas às que vigoravam no da celebração.” (ob. cit., mesmos n. e p.).

E, sobre os pressupostos de aplicação dessa cláusula, aduz:

“Admitindo-se que os contratantes, ao celebrarem a avença, tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo, e previram razoavelmente para o futuro, o contrato tem de ser cumprido, ainda que não proporcione às partes o benefício esperado. Mas, se tiver ocorrido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação às envolventes da celebração, imprevistas e imprevisíveis em tal momento, e geradoras de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, cabe ao prejudicado insurgir-se e recusar a prestação. Não o justifica uma apreciação subjetiva do desequilíbrio das prestações, porém, a ocorrência de um acontecimento extraordinário, que tenha operado a mutação do ambiente objetivo, em tais termos que o cumprimento do contrato implique em si mesmo e por si só, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro. Para que se possa, sob o fundamento da teoria da imprevisão, atingir o contrato, é necessário ocorram requisitos de apuração certa: a) vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade daquela modificação.” (ob. cit., n. 216, p. 100).

Embora semelhantes os fundamentos da teoria da imprevisão e da revisibilidade das cláusulas excessivamente onerosas, no sistema do Código do Consumidor, o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, como relatora do REsp n. 268.661-RJ, traça, com base na doutrina de **Cláudia Lima Marques** (Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O Novo Regime das Relações Contratuais), a distinção no que toca à maior flexibilidade do sistema do consumidor quanto aos requisitos para revisão da cláusula, concluindo que “a aplicabilidade do art. 6º, inciso V, do CDC dependerá apenas da ocorrência de fato posterior que cause, objetivamente, excessiva onerosidade ao consumidor”.

As Empresas-arrendantes, no entanto, em suas manifestações quanto ao tema, têm afirmado que, mesmo nesse regime mais flexível do Código de Defesa do Consumidor, não estariam presentes os pressupostos objetivos de incidência da norma, de sorte que a sua aplicação implicaria em afronta aos seus comandos.

6. O voto da Ministra-Relatora nesse REsp n. 268.661-RJ, para concluir pela revisibilidade da cláusula, estribou-se nos seguintes argumentos:

“O Plano Real esteve lastreado em sistema de variação cambial do dólar por bandas, fixando-se os valores mínimo e máximo de cotação da moeda estrangeira, de acordo com a política econômica da União, por intermédio do Banco Central.

Esta situação vigorou até o dia 19.01.1999, quando ainda estava em vigor o Comunicado n. 6.560, de 13.01.1999 (DOU de 15.01.1999, Seção 3, p. 15), o qual definia a flutuação para a compra e venda de dólares americanos com limite mínimo de R\$ 1,20 e o máximo de R\$ 1,32.

A partir desta data (Comunicado n. 6.563, de 15.01.1999, DOU de 19.01.1999, Seção 3, p. 8), o Banco Central cessou sua intervenção perene no mercado de câmbio, ressaltando sua intervenção eventual, em casos de movimentos desordenados das taxas cambiais.

Em decorrência, passou a ser livre a flutuação da cotação do dólar, a qual estabilizou-se dias após, atingindo o preço de equilíbrio valor entre R\$ 1,65 e R\$ 1,70.

Como dito alhures, em referência à lição de **Cláudia Lima Marques**, com o advento do CDC, por seu art. 6^o, V, não mais se exige a ‘imprevisibilidade’ do evento prejudicial, quando a relação jurídica material for relação de consumo.

É inegável a excessiva onerosidade superveniente, capaz de desequilibrar as relações contratuais entre fornecedor e consumidor, e o próprio adimplemento das obrigações contraídas pelo hipossuficiente.

Também é inafastável a conclusão de que a estabilidade contratual ficou comprometida com a liberação da cotação da moeda estrangeira, fato que, ademais, era imprevisível, ante os compromissos públicos do Estado em assegurar a contenção da inflação.

Omissis ...

A desproporcionalidade advinda com a desindexação cambial do sistema de bandas é fundamento para revisão contratual estatuída no

art. 6º, V, do CDC, porque decorrente de fato superveniente que onerou a prestação contratual excessivamente.

E, no contrato de arrendamento mercantil financeiro (art. 5º da Resolução n. 2.309/1996 do Bacen), adquirido o bem pela arrendadora, para ser entregue em locação à arrendatária, mediante pagamento de um valor principal e outro residual, na forma contratualmente avençada, a equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado.

Se é certo que ambas as partes contratantes sofreram os efeitos de fato superveniente, a modificação da situação fática se fez determinante em relação ao consumidor, em geral, de poucos recursos para gerir o orçamento doméstico e que não detém meios de compensar a majoração ocorrida a partir do mês de janeiro de 1999 na prestação de arrendamento mercantil com outra receita própria.

Omissis ...

Um outro aspecto que merece destaque é a imprescindibilidade da arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial.

Esta prova deve acompanhar a contestação (arts. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela.

Também deve-se notar que o contrato destinado à captação de empréstimos no exterior deve discriminar sua finalidade de financiamento de operações de arrendamento mercantil, sob pena de privilegiar o ônus probatório da instituição financeira pela juntada de qualquer contrato de captação externa de recursos, e frustrar o preceito legal de nulidade da contratação de reajustes vinculados à variação cambial (art. 6º da Lei n. 8.880/1994) [há exceção na hipótese de contratação de arrendamento mercantil celebradas entre pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País e quando ‘expressamente autorizado por lei federal’ (segunda parte do art. 6º da Lei n. 8.880/1994)].”

7. Presente na memória a oportunidade em que instituído o “Plano Real”, no ano de 1994, e o período que se seguiu a sua edição, não será difícil lembrar a evidente modificação no câmbio que teve lugar naquela oportunidade.

Aqueles que costumavam viajar ao exterior, antes, durante e depois dessa época, certamente estarão mais familiarizados com o fato, mas todos hão de recordar-se das astronômicas cotações do dólar americano, divulgadas diariamente em rádios e televisões, pelos anos que antecederam o “Plano Real”.

O cidadão brasileiro, acostumado a ver o dólar cotado, por anos a fio, em milhares de cruzeiros, cruzados ou cruzados novos, foi surpreendido com a chamada “paridade” no início do plano, ou seja, a igualdade entre o valor de 1 dólar e 1 real.

Essa igualdade foi instituída com a finalidade de variar, ficando a cargo do Banco Central a política de câmbio que mantinha a variação cambial restrita dentro das chamadas “bandas” (faixas de oscilação), ou seja, divulgava periodicamente as cotações máxima e mínima que permitiria na comercialização do dólar. O nível das cotações, assim, era determinado em função da conveniência momentânea, detectada na economia interna.

O método em manter essas cotações não era, como muitos pensam, impor ao mercado a prática desses valores através de normas. A mecânica da âncora cambial utilizada na época era a colocação pela mesa de operação do Banco Central de moeda estrangeira no mercado, em quantidades e nos valores necessários para equilibrar a equação da oferta e da procura.

Essa administração interventiva, no entanto, era feita em detrimento das reservas internacionais do País, a um custo que os gestores da política monetária vieram a entender ser contrária aos interesses da coletividade nacional, optando finalmente por deixar que a cotação do dólar americano encontrasse seu patamar natural nas leis de mercado.

Convém lembrar que discussões públicas e generalizadas sobre a conveniência do abandono da chamada “âncora cambial” se desenvolviam nos programas de televisão, jornais, revistas, seminários, no Congresso, nos debates políticos fomentados pelos partidos de oposição, praticamente desde a implementação do programa econômico e durante todo o período de sua execução, com a defesa acirrada por parte de certos segmentos da necessidade de liberação do câmbio. Não era raro ver, ao longo dos anos que intermediaram a edição do plano econômico em 1994 e o início do ano de 1999, quando feita a maxidesvalorização, a invocação pública da insustentabilidade da política cambial então praticada.

Era, portanto, possível, senão provável, a alteração na política de câmbio, que, repita-se, nunca foi estipulada em lei com forma definida.

De outra parte, os juros internos no mercado brasileiro sempre foram, e ainda são, considerados elevadíssimos.

Essas diferenças entre as taxas de juros dos mercados de capitais brasileiro, americano, europeus e asiáticos, embora sujeitas a alterações ao longo dos últimos anos, sempre foram significativas. Assim, a captação de recursos no exterior, para implementar operações financeiras no Brasil, repassando ao consumidor do crédito no País as taxas de juros mais benéficas do mercado externo, passou a ser uma opção cada vez mais utilizada pelas empresas de *leasing* nacionais.

Nesse contexto, quando formalizavam essas empresas a contratação da operação de *leasing*, havia o oferecimento de uma opção ao arrendatário, a utilização de capital nacional ou a contratação com base em recursos obtidos no exterior.

No primeiro caso, a contratação formalizava-se mediante o estabelecimento de correção monetária e juros pré-fixados. Nessa forma de contrato, as parcelas eram mais elevadas, computando os custos financeiros do mercado interno.

Na segunda hipótese, contudo, como autorizado por lei, as empresas de *leasing* repassavam aos seus clientes os benefícios dos juros mais baixos e também o risco da variação cambial.

Não creio, com respeitosa vênia, em falta de informação do consumidor, razão que me leva a não comungar do entendimento segundo o qual “o interesse da instituição financeira em captar recursos monetários no exterior, para financiamento e aquisição de bens, comporta riscos que devem ser distribuídos equitativamente, e, no caso do consumidor, somente se transferia este ônus se o tivesse assumido, expressamente, e ciente das vicissitudes incidentes”. Tanto assim que não se observa estejam os arrendantes alegando que não sabiam das conseqüências da cláusula de variação cambial, limitando-se, ao contrário, em afirmar que não esperavam que a variação fosse tão significativa, e que o incremento da variação lhes ocasionou a excessiva onerosidade.

Não havendo alegação por parte dos arrendatários de que nos seus contratos em concreto não havia a observação de que os recursos utilizados foram captados no exterior, não há superfície, creio, para discussão do tema. E, cuidando-se de hipótese em que não seja dito no contrato que os recursos foram captados no exterior, não há motivo para a discussão, posto que não poderá haver a vinculação cambial, definitivamente.

Observe-se, ademais, que a variação cambial é, em si, um parâmetro equitativo, haja vista que a sua oscilação é igual para ambas as partes. Imagine-se que, se ao invés de maxidesvalorização do real, tivéssemos tido

maxivalorização da nossa moeda, a proporção favorável ao consumidor teria se refletido na sua prestação da mesma forma que foi a desfavorável. Considere-se, ainda, que o equilíbrio contratual repousa na compensação do risco assumido pelos arrendantes com o menor custo financeiro do capital, a eles transferido.

Argumentos de expressiva relevância para o debate são carreados pelo Professor **Eros Roberto Grau**, em parecer que elaborou sobre o tema e do qual extraio:

“É necessário lembrarmos que a aplicação, aos negócios jurídicos, de qualquer das teorias construídas a partir da impossibilidade econômica apenas se justifica quando se imponha a um dos integrantes do vínculo álea extraordinária, álea que desborde o risco normal do negócio.

49 – Retornando, porém, às operações de arrendamento mercantil sujeitas à cláusula de paridade cambial, cumpre ainda observarmos que:

(a) a moeda estrangeira compõe-se na base objetiva dessas contratações, até porque é nela que se enuncia, validamente (artigo 2º, inciso V, do Decreto-Lei n. 857/1969), a expressão do valor nominal do débito;

(b) a moeda estrangeira, expressão do valor nominal do débito, padrão de valor validamente utilizado de acordo o artigo 2º, V, do Decreto-Lei n. 857/1969, não sofreu qualquer alteração; verificar-se-ia alteração na base objetiva do negócio se, por exemplo, o governo do Estado emissor da moeda estrangeira a extinguisse ou restringisse a sua circulação, alterando sua disponibilidade nos mercados; modificar-se-ia, em consequência disso, elemento fundamental da base objetiva do negócio;

(c) poder-se-ia admitir a hipótese de imprevisão caso a moeda estrangeira com base na qual é apurado o débito do arrendatário sofresse alterações profundas em razão de decisões meramente de política monetária do governo do Estado que a emite, ou mesmo de manobras de outros governos, que pudessem afetar significativamente sua paridade com a moeda nacional;

(d) além de, no caso, ser juridicamente válida a contratação da cláusula de paridade cambial – como à sociedade demonstrado – ela é

indispensável, e, por isso, obrigatória, para que se assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; repita-se: a arrendadora é ao mesmo tempo credora do arrendatário e devedora de bancos brasileiros, ou do exterior, sob cláusula de variação cambial;

(e) a variação da paridade cambial, ainda que abrupta, não substancia risco extraordinário, senão ordinário, para quem se obriga a cumpri-la;

(f) a cláusula de paridade cambial nas operações de arrendamento mercantil de que dá conta a consulta não resultou de mera decisão especulativa da companhia arrendadora, mas do exercício, de parte a parte, do direito de contratar e de como contratar, tendo por ela livremente optado também o arrendatário (isto é, o consumidor).

50 – Lembro, a esta altura, o conselho de **Vivante** aos estudiosos de Direito Comercial: ‘Jamais se aventurem a qualquer elaboração jurídica sem conhecerem a fundo a estrutura técnica e a função econômica do instituto objeto de seus estudos (...). É deslealdade científica, é falta de probidade, falar de um instituto para fixar-lhe a disciplina jurídica, sem conhecê-lo a fundo na sua realidade’.

Ora, somente a ignorância dos conceitos jurídicos de moeda, indexação e paridade cambial pode explicar a substituição do padrão de valor contratado por este ou aquele outro índice.

Aliás, os argumentos brandidos para justificar essa substituição – **v.g.**, o de que a parte não suporta o risco (ainda que risco ordinário do negócio jurídico de arrendamento mercantil lastreado em moeda estrangeira) quando ‘achar que é muito grande’ o resultado de sua verificação, valendo a cláusula desde que o efeito do risco ordinário seja de ‘pequena monta’ – dão a medida do desvario ao qual pode conduzir a falta de reflexão.”

Tais reflexões, não obstante situadas em parecer, expõem também a circunstância de que os arrendatários, pela própria conveniência e a despeito do risco inerente, escolheram a forma contratual que no momento da realização do negócio lhes garantia prestações mais baixas, posto que o custo financeiro dos empréstimos em dólar era bem menor do que os custos em reais.

No tema, valiosas as considerações tecidas pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília, Dr. James Eduardo C. M. Oliveira, julgando ações ordinária e consignatória (n. 1999.01.1.071431-4 e 1999.01.1.071440-3)

ajuizadas por Maria Delcy de Sousa contra Sudameris Arrendamento Mercantil S/A, deste teor:

“Nos contratos em pauta, o fornecedor, munido de autorização legal, transfere para o consumidor a variação cambial como forma de recuperar o capital investido na aquisição do bem arrendado, dada a captação de dinheiro no exterior. Esse reingresso patrimonial sequer constitui lucro, este representado pelos juros, mas simples consolidação do capital imobilizado.

É fato irrefutável que a elevação abrupta da cotação do dólar implicou na onerosidade excessiva da prestação do consumidor, porém, essa elevação não gerou nenhuma vantagem para o fornecedor, ou seja, não alterou o *sinalagma genético*, a comutatividade primígena do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor tem como substrato medular a vulnerabilidade do consumidor e, partindo desta, legitima a presunção de que qualquer cláusula que lhe imponha desvantagem concomitante ou superveniente pode ser alterada para impor ou restaurar o equilíbrio dos contratantes.

No entanto, não se pode perder de vista que a presunção autorizada e até mesmo imposta pela legislação consumerista parte da premissa de que o desequilíbrio inicial ou subsequente tenha nascido de uma convenção deturpada pela prevalência da vontade do contraente mais forte. Vale dizer, o poder e o dever de intercessão do Juiz para estabelecer ou restabelecer o equilíbrio contratual tem como pressuposto inafastável uma disposição advinda da supremacia do fornecedor.

Quanto a isso, não há dúvida. Somente pode ser tida por abusiva, e, com isso, legitimar a intervenção do Estado-juiz, a cláusula contratual que nasceu ou se tornou abusiva por força da prevalência da vontade do fornecedor por sua presumida superioridade econômica. Esse é o sentido da própria legislação sistematizada na Lei n. 8.078/1990. E, isso quer dizer que uma cláusula que não derivou da imposição do fornecedor, mas de texto expresso de lei, não pode ser desprezada ou modificada pelo Juiz, sob o pretexto de ditar ou restaurar o equilíbrio contratual. Decidindo sobre o tema, assentou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, ‘sendo livre a convenção das partes e obrigatória a vinculação ao contrato, mostra-se lícita a cláusula que fixa as contraprestações pecuniárias mensais segundo a variação

cambial, uma vez que facultado ao contratante a opção pela segurança onerosa em prestações fixas em reais ou a insegura variação cambial' (Ag n. 1999.00.2.000860-2, rel.^a Des.^a Nancy Andrighi, DJU de 15.09.1999, p. 37).

Portanto, a cláusula que pode ser modificada à luz do inciso V do art. 6º é somente aquela que foi introduzida no contrato em função do poder diretivo do fornecedor. Como no caso em tela, a formulação da variação cambial proveio de expressa autorização legal, a alteração da cláusula contratual que a contemplou estaria, sob as vestes de legítima intervenção judicial, vulnerando o próprio ordenamento jurídico vigente.”

E, mais adiante, examinando o substrato constitucional da controvérsia, trouxe estas observações:

“O equacionamento de problemas dessa ordem com a vulneração do equilíbrio inicial e com a imposição de inegável prejuízo ao arrendador é francamente exagerada e destoa do disposto no art. 170 da Constituição Federal e no art. 4º, III, da Lei n. 8.078/1990, prescrições legais que, a par de resguardar o consumidor, estabelecem que essa proteção deve coexistir com a livre iniciativa. A propósito, pertinente é o escólio de **José Afonso da Silva** no sentido de que ‘a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio de ordem capitalista’ (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª ed., p. 660).

Se, por um lado, a defesa do consumidor é eleita no texto constitucional como um dos alicerces da ordem econômica, situa-se no mesmo patamar a livre iniciativa. Sendo assim, num virtual ou concreto embate de interesses entre o consumidor e o fornecedor, não pode haver solução baseada em apenas um desses postulados constitucionais. Isso é o que haveria se se optasse por simplesmente desprezar a cláusula contratual derivada de expressa autorização legal e com isso se impusesse prejuízo ao fornecedor na operação financeira.

Não há como impor efetivo prejuízo numa operação financeira realizada dentro de norma jurídica que expressamente autoriza os seus termos, sobretudo diante da ausência do poder irresistível do fornecedor na estipulação da variação cambial. Nas palavras inexcusáveis de **Humberto Theodoro Júnior**, ‘se os valores democráticos constituem

as garantias fundamentais e os alicerces da ideologia do Estado Social do Direito, claro é que a lei deve se preocupar em criar normas de dirigismo contratual de proteção aos contratantes mais fracos. Mas, sem exageros, sem conduzir tal tutela à negação dos princípios maiores, indispensáveis ao Estado que tem na livre iniciativa e na propriedade as bases de sustentação de seu regime político-econômico', complementando noutra passagem que 'o Estado moderno, mesmo sob inspiração democrática, não abre mão do direito de influir na ordem econômica, para promover o bem-estar social. Nossa atual Constituição não constitui exceção a esse posicionamento universal. Mas, é evidente que o teor e o limite do dirigismo econômico terão que ser definidos à luz da ideologia do regime, principalmente no que diz respeito à propriedade privada e à iniciativa da atividade econômica' (O Contrato e seus Princípios, Aide, pp. 24/39).

Acrescente-se que o enfraquecimento do contrato pela possibilidade indiscriminada de revisões na maior parte das vezes serve muito mais à debilitação do comércio e da atividade empresarial, com preocupantes reflexos para a economia e o desenvolvimento do País."

Argumento a ser considerado, foi também oferecido por **Miranda Leão**, que (Leasing – O Arrendamento Financeiro, Malheiros Editores, 1999, n. 36, p. 87), ao analisar exatamente o tema ora em debate, consignou:

"Vá lá, o câmbio vinha razoavelmente estável desde o início do Plano Real, o que pode ter encorajado muitos a crer que continuaria assim indefinidamente. Mas, quem procure analisar a questão com frieza e efetiva isenção, terá de reconhecer que não eram poucos os que alertavam para a supervalorização do real em relação ao dólar, e isso era amplamente divulgado pela imprensa especializada. Pelas estatísticas da Abel, foram entre novecentas mil e um milhão de pessoas físicas as que contrataram *leasing* em dólar no ano de 1998. Isso é pouco mais de meio por cento da população. É menos de dez por cento dos que declaram Imposto de Renda. É cerca da metade da tiragem das três maiores revistas semanais do País, Veja, Isto É e Época, que totalizam 1,92 milhão de exemplares por semana, segundo reportagem que li no avião, na revista Ícaro, da Varig, n. 176. Não se trata, pois, de gente pertencente à massa geral, pouco informada e hipossuficiente (inclusive porque a imensa maioria se valeu do *leasing* para comprar automóveis).

Tanto assim que, daquelas quase um milhão de pessoas físicas que fizeram contratos em 1998, apenas pouco mais de 17% optaram pela variação cambial, o que significa que para cada um que assumiu esse risco, há mais de quatro outros que preferiram não assumir, dado que revela, também, que o risco não era tão 'oculto' como agora, muitos querem fazer crer.

Não quero chegar a dizer que não deva haver nenhuma revisão ou modificação nos contratos em dólar; de fato, embora as taxas tenham, até com bastante rapidez, recuado a níveis realísticos, nos primeiros dias houve mesmo uma alta excessiva que pode ter comprometido a capacidade de pagamento dos mais afoitos. Mas, não posso concordar com as soluções que têm sido propostas, de passar a aplicar correção monetária pelo INPC às obrigações (pois isso é vedado pela lei, e contraria o próprio âmago do plano de estabilização, que não suportaria a volta da indexação), ou de utilizar algum outro artifício para isentar os arrendatários do risco assumido. Isso seria, até, um desrespeito para com os mais de 80% de arrendatários que não quiseram assumir esse risco. Acho, realmente, pois, que o mais correto é, em casos em que a necessidade disso seja bastante patente (vale dizer: naqueles casos em que a falta de revisão contratual 'empurre' o arrendatário para a inadimplência), a modificação se faça através da ampliação do prazo do arrendamento, preservando, ao mesmo tempo, a capacidade de pagamento e o cumprimento dos compromissos contratuais. E, tenho certeza de que, tendo o dólar recuado para valores razoáveis, como recuou, ao final desses contratos, será possível constatar que o desembolso total dos arrendatários, em dólar, não será muito diferente do montante desembolsado pelos outros, que contrataram em reais, porque o custo financeiro destes já era maior desde o início. Os arrendatários que contrataram em dólar não terão prejuízo: na verdade, apenas deixarão de auferir a vantagem especial que teriam, em decorrência da taxa menor, caso a alta do câmbio não se verificasse. Mas, esse era, precisamente, o risco que haviam assumido."

8. Contendo o contrato opção entre outro indexador e a variação cambial e tendo sido consignado que os recursos a serem utilizados tinham sido captados no exterior, gerando para a arrendante a obrigação de pagamento em dólar, a revisão da cláusula de variação cambial com base no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor deve ser mitigada, embora existente a onerosidade excessiva, para permitir seja distribuído entre arrendantes e

arrendatários os ônus da modificação súbita da política cambial com a significativa valorização do dólar americano.

9. Pelo exposto, conheço do recurso pela alegada violação ao art. 6º, V, da Lei n. 8.078/1990 para, dando-lhe parcial provimento, julgar parcialmente procedente o pedido contido na inicial, a fim de que o arrendante pague a metade da variação cambial ocorrida no período posterior a janeiro de 1999, na linha do que entendeu a Quarta Turma, em 11.02.2003, no REsp n. 432.599-SP, relator para o acórdão o Ministro Ruy Rosado, e a Segunda Seção, em 12.02.2003, no REsp n. 472.594-SP, tendo sido designado o Ministro Aldir Passarinho para redigir o acórdão.

Cada uma das partes arcará com metade das despesas processuais e com honorários de advogado arbitrados em 10% da respectiva sucumbência, admitida a compensação.

RECURSO ESPECIAL N. 440.659 – RS

(Registro n. 2002.0069621-6)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Dalvo Jair Dadald
Advogados: Luiz Magiorino de Carvalho Merlo e outro
Recorrida: Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito

EMENTA: Agravo de instrumento – Autenticação de peças – Artigo 525 do CPC – Precedentes.

A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado

de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator.

Publicado no DJ de 11.11.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento a agravo, assim sumariando o acórdão:

“Processual Civil. Agravo interno. Peças que instruem o agravo de instrumento. Autenticação. Necessidade.

A falta de autenticação de peças que acompanham o agravo de Instrumento gera o não-conhecimento do recurso. Precedentes jurisprudenciais. Negaram provimento. Decisão unânime.” (fl. 39).

Daí o recurso especial, fundado na alínea c, afirmando o dissídio, em torno da interpretação do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, com julgados desta Corte e de outros tribunais decidindo que “a necessidade de autenticação das peças, como requisito de admissibilidade do agravo, não encontra respaldo na legislação processual, nem se justifica ao escopo do processo como instrumento de atuação da função jurisdicional do Estado”, e outro que “não se justifica impedir o acesso da parte à instância revisora, pelo fato de as cópias das peças obrigatórias não terem sido autenticadas, quando não questionada a sua autenticidade”.

Sem contra-razões no prazo legal, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): O artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece:

“A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º. Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º. No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.”

Nele, como visto, não está dito que as cópias devam ser autenticadas sob pena de não-conhecimento do agravo.

A norma sancionatória, como cediço, deve estar expressamente prevista em lei, não podendo resultar de simples construção exegética.

De outra parte, com a vênia do r. entendimento em contrário, considero de maior acerto, na hipótese dos autos, a orientação que interpreta o artigo 365, III, CPC, sobre a prova de documentos públicos reproduzidos, em consonância com os artigos 366, 372 e 385 do mesmo diploma e o aplica apenas na hipótese de a parte-agravada excepcionar fundamentadamente a falsidade do documento.

Lembro, como fez o eminente Ministro Eduardo Ribeiro no REsp n. 254.048-SP, que “esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que ‘É sem importância a não-autenticação de cópia de documento, quando não impugnado o seu conteúdo’ (REsp n. 85.645, relator Min. Fontes de Alencar), bem como se manifestou dizendo que ‘não havendo impugnação específica relativamente à falta de autenticação de cópia juntada aos autos, esta passa a ter o mesmo valor probante do documento original (art. 384 do CPC)’ (AgRg no Ag n. 116.822, rel. Min. Waldemar Zveiter). Creio que, embora esses julgados tratem de matéria de prova, a mesma orientação pode ser adotada quanto ao instrumento de agravo”.

Assim, não vejo como condição de admissibilidade do agravo de instrumento a autenticação das peças que o instruem, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia.

Filio-me, portanto, aos seguintes precedentes:

“Processo Civil. Agravo de instrumento. Autenticação de peças. Desnecessidade.

O artigo 525 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o modo como o agravo de instrumento deve ser instruído, não exige a

autenticação das respectivas peças.” (REsp n. 258.379-AC, relator Min. Ari Pargendler, DJ de 22.10.2001).

“Processual Civil. Agravo de instrumento. Autenticação de peças.

I – Quando se trata de instruir o agravo com peças já judicializadas, cujos originais estão entranhados nos autos onde proferida a decisão, é desnecessária e mesmo exagerada a insistência na autenticação.” (REsp n. 224.484-ES, relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 13.08.2001).

“Agravo de instrumento. Autenticação de peças. Desnecessidade.

– O art. 525 do CPC não impõe, como pressuposto de admissibilidade do agravo, a autenticação das peças trasladadas. Hipótese em que, ademais, não se deu oportunidade à parte adversa de impugnar a autenticidade e veracidade das cópias apresentadas.” (REsp n. 297.360-SC, relator Min. Barros Monteiro, DJ de 04.06.2001).

“Processo Civil. Agravo de instrumento. Autenticação de peças. Desnecessidade. Precedentes da Segunda Seção. Recurso provido.

– A necessidade de autenticação das peças, como requisito de admissibilidade do agravo, não encontra respaldo na legislação processual, nem se ajusta ao escopo do processo como instrumento de atuação da função jurisdicional do Estado, atritando, inclusive, com os princípios da economia e celeridade.” (REsp n. 204.887-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 02.04.2001).

“Agravo de instrumento. Autenticação dos documentos. Instâncias ordinárias.

– Trata-se de formalidade que, a juízo desta Turma, não tem amparo legal nem se justifica pela experiência.

– Porém, sendo amplamente majoritária a corrente que faz tal exigência, a Turma tem se curvado ao entendimento predominante quanto aos recursos enviados ao STJ, onde não se admite providência saneadora. Na instância ordinária, contudo, onde é possível em princípio o suprimento de faltas dessa natureza, parece melhor dispensar a autenticação das peças extraídas dos autos da ação principal para formar o instrumento, salvo se houver justificada impugnação à veracidade do documento. Nesse caso, seria de permitir ao agravante providenciar a formalidade faltante.” (REsp n. 248.341-RS, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.08.2000).

“Processual Civil. Agravo de instrumento. Autenticação de peças trasladadas.

Não se justifica impedir o acesso da parte à instância revisora, pelo fato de as cópias das peças obrigatórias não terem sido autenticadas, quando não questionada a sua autenticidade.” (REsp n. 254.048-SP, relator Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 14.08.2000).

Por fim, anoto a edição da Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001, que, disciplinando a formação do agravo de instrumento contra a inadmissão dos recursos extraordinário e especial, estabeleceu (parte final do § 1^a do artigo 544, CPC) que **verbis**: “As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

Posto isso, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar ao egrégio Tribunal de origem que, superado esse empeco, prossiga no julgamento do agravo como entender de direito.

RECURSO ESPECIAL N. 443.380 – RS

(Registro n. 2002.0071396-5)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Central S/A Transportes Rodoviários e Turismo
Advogados: Carlos Alberto de Oliveira Cruz e outros
Recorrida: Celéria Maria Rodrigues da Silva
Advogados: Cassiano Menke e outros

EMENTA: Recurso especial – Inexistência de seus pressupostos – Divergência não demonstrada – Responsabilidade civil – Indenização – Pensão fixada considerando o salário médio da categoria – Revisão.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

Publicado no DJ de 18.11.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Celéria Maria Rodrigues da Silva propôs (1995) contra Central S/A Transporte Rodoviário e Turismo ação revisional de pensão alimentar, verba deferida em ação de indenização por ato ilícito (1987). Pretende seja agora elevada de 2,5 s.m. para quatro s.m., uma vez que nesse entretanto houve aumento da remuneração básica do enfermeiro, parâmetro adotado naquela sentença.

Julgado procedente o pedido, a Ré apelou, com recurso adesivo da Autora.

A egrégia Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul rejeitou as preliminares, negou provimento ao recurso principal e acolheu parcialmente o recurso adesivo, nos termos da seguinte ementa:

“Responsabilidade civil. Indenização pela diminuição da capacidade laborativa. Pedido de revisão. Coisa julgada. Possibilidade de revisão. Princípio da **restitutio in integrum**. Valor. Data de início. Inobstante a ocorrência da imutabilidade da decisão proferida na ação de indenização, não há ofensa ao princípio da coisa julgada no caso em tela, porque o fato novo enseja a possibilidade jurídica do pedido de revisão, baseado em nova causa de pedir. As relações jurídicas continuativas podem ser revisadas, desde que sobrevenha modificação no estado de fato ou de direito. O novo valor, conforme a prova dos autos, possui vigência a partir da data da citação.

Recurso de apelação não provido. Provido o adesivo, em parte.”
(fl. 280).

Inconformada, a Ré apresentou recurso especial (art. 105, III, c, da CF). Alega divergência com v. aresto do egrégio Tribunal de Justiça do DF,

que afirmou a impossibilidade da revisão dos alimentos devidos em razão de ato ilícito, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): O especial foi aforado com base apenas no dissídio, e para demonstrá-lo invocou-se r. acórdão do egrégio TJDF. Ocorre que o precedente examinou situação em que a parte-autora requereu a elevação da pensão por modificação da situação pessoal, enquanto o r. acórdão recorrido cuidou de hipótese em que a pensão deferida a título de alimentos em favor da vítima parcialmente incapacitada para o trabalho, em virtude do acidente, levou em linha de conta a remuneração média da categoria a que pertencia a lesada, que era enfermeira.

Constou do r. acórdão proferido na ação indenizatória: “Relativamente ao salário de uma enfermeira, a Autora fez prova suficiente de que a média representa cinco salários mínimos, pelo documento de fl. 574, informação do Sindicato dos Enfermeiros” (fl. 36).

Atentando para isso, e diante do pedido na inicial, o r. acórdão recorrido admitiu a mudança no parâmetro salarial que o julgado anterior adotara:

“O pedido de revisão intentado pela Autora-apelada é possível e legítimo, uma vez que ficou provado pela mesma o descompasso entre o valor por ela recebido e o valor ao qual ela tem direito, posto que sua categoria profissional efetivamente teve um aumento real dos salários percebidos, passando dos já longínquos cinco salários, passando atualmente para oito salários mínimos em média, como comprovado pela declaração da entidade sindical da Apelada mais pesquisa publicada pela imprensa local. Por via de consequência, a Apelada tem direito a quatro salários a título de indenização, ou cinquenta por cento do que sua categoria profissional recebe, pela correspondente perda de sua capacidade laborativa como estabelecido no artigo 1.539 do CC.” (fls. 215/216).

Como se vê, as situações enfrentadas pelos julgados postos em confronto não se assemelham, e a peculiaridade vista no aresto recorrido não está presente no paradigma.

Observo, ainda, que este Tribunal já admitiu a possibilidade da revisão da prestação alimentar deferida por força da responsabilidade civil do autor do fato ilícito:

“Ato ilícito. Indenização. Alimentos.

Embora não se confundam com os alimentos devidos em razão do Direito de Família, tendo caráter indenizatório, de ressarcimento, sujeitam-se à revisão, havendo modificação nas condições econômicas, consoante dispõe o artigo 602, § 3º, do CPC. Hipótese em que o indexador utilizado teria levado a que prestações devidas sofressem sensível redução de seu valor real.” (REsp n. 22.549-SP, Terceira Turma, rel. o eminente Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 05.04.1993).

No presente julgamento, porém, a Turma não ingressa nessa apreciação de mérito, pois o recurso não é conhecido por falta de prequestionamento.

Não conheço.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 445.438 – SP

(Registro n. 2002.0084532-7)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrentes: Francisco Satiro de Souza e cônjuge
Advogado: Francisco Satiro de Souza Júnior
Recorridos: Cláudio Eugênio Vanzolini e cônjuge
Advogada: Delfina Legrady Alves Sposito
Recorrido: Michel Derani
Advogado: Zildo Eurico Santos Sobrinho
Recorridos: Maria Amélia Marques Tourinho e outros
Sustentação oral: Francisco Satiro de Souza Júnior (pelos recorrentes)

EMENTA: Embargos de terceiro – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa inócurrenente – Suficiência da prova –

Ausência de documento novo – Reexame de prova – Divergência não configurada.

Suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa.

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula n. 7-STJ).

Diversas as hipóteses confrontadas, não se caracteriza o dissídio jurisprudencial apto à admissibilidade do especial.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator.

Publicado no DJ de 09.12.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Alegando ser o legítimo possuidor de área situada dentro de gleba objeto de ação de manutenção de posse, proposta por Cláudio Eugênio Vanzolini e sua mulher contra Mauro Boaventura Muniz Barreto e Michel Derani, na praia de Camburi, Comarca de São Sebastião-SP, Francisco Satiro de Souza e sua mulher ingressaram com embargos de terceiro.

Na inicial, os Autores, ora recorrentes, aduziram que a gleba seria objeto de inúmeros outros litígios que relacionou, neles figurando como opositores. Inquiraram de “duvidosa e inexistente” a posse e de “irreal e impreciso” o título dos Vanzolini. Também disseram “inexistente” a posse dos Barreto e Derani, este conhecido pelas “invasões violentas que comanda”.

Pedindo a procedência a “fim de excluir a área dos Embargantes da relação processual estabelecida no feito 807/1981”, os Autores sustentaram,

com base em “escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios”, lavrada em 08.01.1979, o exercício de posse mansa e pacífica, por mais de sessenta e quatro anos, aí computados os cinquenta exercidos por seus antecessores.

O pedido foi julgado improcedente em ambos os graus de jurisdição.

Da r. sentença recolho os fundamentos a seguir:

“O feito merece julgamento no estado, **ex vi** dos artigos 1.053 e 803, parágrafo único, ambos do CPC, dada a prova documental carreada aos autos, bem como se considerando a r. sentença prolatada nos autos do Processo n. 807/1981, conforme se explicita.

Conforme o conteúdo da r. sentença de fls. 579 **usque** 583 dos Autos de n. 807/1981, ficou patente a situação de ‘melhor posse’ do embargado Cláudio sobre a área descrita na inicial, mormente quando, conforme fl. 582, depois de regular instrução probatória, o r. **decisum** confirma que a transmissão de posse a Antônio Amaro operou-se de forma viciosa.

E, como os Embargantes dizem ser possuidores do local em virtude de posse também transmitida por Antônio Amaro, **mutatis mutandis**, chegamos à conclusão de que a posse dos Embargantes também está inquinada de vício, o que os impossibilita de embasarem seu pedido inicial.” (fl. 969).

Negando acolhida ao apelo, a egrégia Décima Primeira Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assentou a inexistência de cerceamento de defesa, sendo “perfeitamente possível o julgamento no Estado dos autos (CPC, art. 330, I)”, pois “farta” a prova documental, “sem comportar outras diligências ou dilações probatórias”. Consignou também a liberdade do Juiz para formar sua convicção, apreciando livremente as provas “atendendo apenas aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, apenas devendo indicar, como fez, os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131)”.

Com respeito ao direito de manifestação sobre os documentos trazidos com a resposta (art. 398, CPC), a egrégia Câmara apontou as oportunidades que os Apelantes tiveram para se manifestar, considerando que “nada lhes foi ocultado” e que a “sentença e acórdão extraídos da manutenção de posse apensa (Processo n. 807/1981) não podiam ser tidos, por evidente, como documentos novos”.

No mérito, apreciando expressamente a prova, decidiu pela improcedência do pedido, pois “os Embargantes adquiriram a posse de pessoas que não a tinham, instalando-se no imóvel, daí o esbulho praticado e a proteção outorgada aos Apelados”.

Rejeitados os declaratórios, adveio o especial, fundamentado na alínea a, por ofensa aos seguintes artigos do Código de Processo Civil: 130 e 330, I, na medida em que, ao afastar as provas requeridas e julgar antecipadamente a lide em seu desfavor, o v. acórdão recorrido ofendeu o direito de defesa dos Recorrentes; 327 e 398, porque aos Recorrentes não foi dada oportunidade específica para falar acerca da contestação e dos documentos juntados pelo Recorrido, e 407, que teria sido aplicado à situação não apropriada, vez que não houve deferimento da produção de provas nem designação de audiência de instrução.

Conquanto não tenham postulado admissibilidade pela alínea c do permissivo, os Recorrentes citam julgados, de outros tribunais e desta Corte, em endosso às teses de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, havendo necessidade de dilação probatória, além de se dar vista à parte contrária dos documentos juntados pela outra, bem como pela desvalia da prova emprestada que não foi submetida ao contraditório, sendo nula a sentença em tais condições.

Em contra-razões, os Recorridos postulam o não-conhecimento do recurso pela incidência do verbete n. 7 da Súmula desta Corte e pela ausência de questionamento e aduzem a ausência de direito dos Recorrentes.

Os autos foram recebidos no meu gabinete no dia 12.08.2002. Cumprindo a Lei n. 10.173/2001, vez que, conforme petição de fl. 1.015, o recorrido Cláudio possui mais de 75 anos, dei ao feito a requerida prioridade.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): O egrégio Tribunal de origem julgou improcedentes embargos de terceiro considerando que a posse afirmada pelos Embargantes, ora recorrentes, foi adquirida com vício e, como tal, não deveria prevalecer nos termos do artigo 492 do Código Civil.

O v. voto-condutor do acórdão, a esse respeito, disse:

“A escritura de fl. 166 mostra, com efeito, que os Apelantes adquiriram ditos direitos possessórios em 1979. Como destacado na r. sentença, um dos cedentes daqueles direitos, Antônio Amaro Corrêa,

adquirira ditos direitos de forma viciada e, nos termos do disposto no art. 492 do Código Civil, salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Não se trata, pois, de estender os limites subjetivos da coisa julgada (fls. 946/960), mas, apenas, de considerar os argumentos ali utilizados. Anote-se, com efeito, que cuidam os autos de embargos de terceiro oferecidos contra partes em ação possessória, de manutenção de posse julgada procedente (Autos n. 807/1981), cuja apelação processava-se. Alegavam os Embargantes, ora apelantes, que nenhuma das partes-litigantes tinha posse na área objeto dos embargos, descrita à fl. 23. Diziam que tinham posse própria há 14 anos e seus antecessores há mais de cinqüenta anos. A regra do art. 56 do CPC não permitia o oferecimento de oposição, daí o recebimento dos presentes embargos. Mas, a perícia técnica já referida mostrou que não tinham os Apelantes posse na área disputada. O laudo pericial reproduzido a partir de fl. 716, levado a efeito na Oposição n. 211/1984, bem explicou que os cedentes dos direitos adquiridos pelos Apelantes não eram titulares dos direitos possessórios que cederam (fls. 749 **in fine**, e 741). Por se entenderem titulares de direitos reais sobre a área foi que os Apelantes se instalaram no imóvel, quando viciado o título traslativo e estavam, em verdade, praticando esbulho, daí o acerto com que se houve a r. sentença, que fica mantida, negando-se provimento ao recurso.” (fl. 1.035).

Os Recorrentes reclamam o direito da realização da prova em contrário, afirmando a violação aos artigos 130 e 330, I, do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

“Art. 130. Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

“Art. 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.”

Transcritas normas, ao contrário de ampararem a pretensão dos Recorrentes, legitimam o v. acórdão recorrido, vez que possibilitam o indeferimento das *diligências inúteis ou meramente protelatórias* e permitem o julgamento

antecipado quando, sendo a questão *de direito e de fato*, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Foram exatamente esses os pressupostos dos quais se valeu o egrégio Tribunal de origem para negar o apelo dos ora recorrentes, consignando, expressamente, a fartura da prova documental e a desnecessidade de outras diligências ou dilações probatórias.

E, sendo assim, nenhuma violação pode ser imputada aos artigos 130 ou 330, CPC, a menos que se revolvesse o quadro fático delineado pelo v. aresto para criar um outro absolutamente distinto.

Cediço que o desfazimento das conclusões hauridas do exame do acervo probatório existente nos autos encontra o intransponível empeco decorrente do enunciado n. 7 da Súmula-STJ, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, em vista de as instâncias ordinárias decidirem soberanamente sobre os fatos da causa.

A propósito, orienta a jurisprudência desta egrégia Corte:

“A alegação de cerceamento de defesa, motivada pela prolação extemporânea do julgamento antecipado da lide não é apreciável em sede de recurso especial, por demandar reexame de prova da suficiência da documentação que instrui o processo e da convicção do Juiz em relação aos fatos.” (REsp n. 311.492-SP, DJ de 06.05.2002, relatora Min.^a Nancy Andrichi).

“Julgamento antecipado da lide. Suficiência da prova documental. Possibilidade. Recurso desacolhido.

(...)

IV – A suficiência da prova documental autoriza o julgamento antecipado da lide, uma vez desnecessárias, a critério do Juiz, outras provas. Não é de cogitar-se, de outro lado, de cerceamento de defesa, porque a perícia pretendida viria confirmar a mesma circunstância já demonstrada por documentos, na conclusão do órgão julgador: a falsidade da escritura pública.

V – A verificação da necessidade ou não de outras provas para alicerçar o julgamento da causa demandaria, na espécie, o reexame das provas dos autos, vedado nesta Instância Especial, a teor do Verbete Sumular n. 7-STJ.” (REsp n. 210.607-RJ, DJ de 04.02.2002, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

“Processual Civil. Julgamento antecipado da lide. Princípio do livre convencimento do Juiz. Cerceamento de defesa. Inexistência.

– A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem à compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limites ao livre convencimento do Juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

– O Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.” (REsp n. 102.303-PE, DJ de 17.05.1999, relator Min. Vicente Leal).

“Recurso especial. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Súmula n. 7-STJ.

1. Não há cerceamento de defesa quando o Magistrado dispensa a tomada de depoimento pessoal pelo qual pretendia a parte-autora obter uma confissão dos fatos alegados na inicial, julgando antecipadamente a lide, quando a prova produzida pelos Recorrentes sobre a existência anterior de bens foi devidamente considerada e repelida diante de prova suficiente em sentido contrário.

2. A prova testemunhal deve ser acolhida com restrições havendo prova documental contrária.

3. Não cabe no recurso especial o reexame da prova produzida e avaliada nos dois graus de jurisdição.

4. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 46.071-SP, DJ de 14.10.1996, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

“Processual Civil. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa: inocorrência. Precedentes. Agravo improvido.

I – Em regra, a alegação de contrariedade aos arts. 330 a 334 do CPC esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula da Corte, pois o STJ precisaria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir que a pleiteada prova testemunhal é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda, ao contrário do que ficou assentado nas instâncias ordinárias, dando ensejo ao julgamento antecipado da lide.” (AgRg no Ag n. 78.664-RJ, DJ de 05.08.1996, relator Min. Adhemar Maciel).

“Processual Civil. Saneador. Deferimento de provas. Julgamento antecipado da lide. Ocorrência de fato superveniente. Juntada de documentos.

II – Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se, ou quando, havendo questão de fato, já existir nos autos elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, sem necessidade de ser produzida prova em audiência. Precedentes do STJ.” (REsp n. 57.432-RS, DJ de 09.10.1995, relator Min. Waldemar Zveiter).

“Embargos de terceiro. Necessidade de audiência. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa.

I – Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a falta de audiência de instrução e julgamento não implica em cerceamento de defesa.

II – O recurso especial não se presta para o reexame da prova (Súmula n. 279).” (REsp n. 674-MS, DJ de 19.03.1990, relator Min. Fontes de Alencar).

Outra alegação dos Recorrentes é de que não foi dada oportunidade específica para manifestação acerca da contestação e dos documentos juntados pelo Recorrido, dizendo violados os artigos 327 e 398, CPC, que assim estabelecem:

“Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de dez (10) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental.”

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o Juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco (5) dias.”

Ocorre que a pretensão também contradiz os elementos fáticos embaixadores do v. acórdão recorrido que atestam as diversas oportunidades que tiveram os Recorrentes de conhecer e se manifestarem acerca da resposta, como a seguir destacado:

“Com respeito ao direito que tinham os Apelantes de se manifestarem sobre os documentos trazidos com a resposta, nos termos do disposto no art. 398 do CPC, há de se considerar que a contestação foi

oferecida em agosto de 1997 (fl. 623). Em julho de 1998, a Magistrada determinou que as partes dissessem se tinham ou não interesse no prosseguimento do feito (fl. 930). Os Apelantes manifestaram-se à fl. 931, juntando substabelecimento.

Novos documentos foram juntados, agora por determinação judicial (fls. 941 e 946/960) e os Apelados expressamente pediram que o julgamento de plano, no estado dos autos (fl. 945). Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, oportunidade que o Magistrado expressamente alertou que deveriam as partes especificar provas, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (fl. 963). Aí foi que os Apelantes apresentaram aquele rol de testemunhas sem a qualificação e endereço de cada uma delas (fl. 964). Não podiam, pois se dizer surpreendidos ou que não tivessem tido oportunidade para manifestação sobre aqueles documentos. Nada lhes foi ocultado e, de outra parte, a r. sentença e acórdão reproduzidos às fls. 946/960 foram extraídos da manutenção de posse apenas (Processo n. 807/1981). Não podiam ser tidos, por evidente, como documentos novos.” (fl. 1.034).

Com efeito, o documento que apóia a improcedência dos embargos de terceiro é a sentença proferida na manutenção de posse e não foi produzido pela parte, e, sim, pelo juízo, e a ele os Recorrentes não podem pretender contraprovar.

Quanto ao artigo 407, CPC, que se diz aplicado à situação não apropriada, a controvérsia carece de relevância diante da assentada desnecessidade da prova testemunhal em face da prova documental existente.

Ainda que se considere o dissídio, o recurso também não alcança conhecimento.

Não foi observado o disposto no art. 541 do CPC e no § 2º do art. 255 do RISTJ, apresentando-se falha a demonstração da desinteligência dos julgados, sendo deficiente para evidenciá-la a simples citação de ementa, quando não se trata, como no caso, de notória divergência.

A Recorrente não procedeu ao confronto analítico das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, impossibilitando a evidência da moldura fática norteadora das decisões que afirmou discrepantes, pois é imprescindível para a caracterização do dissídio jurisprudencial, por lógico, que os acórdãos ostentadores de díspares conclusões hajam sido proferidos em idênticas hipóteses.

Por fim, friso que as razões do acórdão explicitam que a improcedência do pedido dos Recorrentes não se deu por ausência de prova da posse alegada, mas porque, ainda que provada a posse, estaria ela contaminada pelo vício da posse anterior e que foi transmitido aos Recorrentes, daí a ausência de direito.

Assim, de nada adianta aos Recorrentes a reclamada prova da posse. Essa, pode-se dizer, foi até considerada pelo Tribunal de origem que não a validou diante do vício nela contido advindo da cessão operada.

Diante de tais pressupostos, não conheço do recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: O feito foi assim relatado pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, que não conheceu do recurso: *leu*

Pedi vista dos autos para examinar a questão relacionada com o cerceamento de defesa, uma vez que o feito foi julgado sem a produção de nova prova.

Ocorre que os embargos foram oferecidos quando a ação possessória instalada entre os Embargados já se encontrava instruída e julgada em 1^a grau. Nesta, realizaram-se provas de diversa natureza, inclusive periciais. Portanto, usar desses elementos de convicção era permitido ao Juiz, que, por isso, partiu do pressuposto de fato de que a posse de Antonio Amaro, da qual deriva a pretensão do Embargante, era viciada. Por isso, não me parece adequado reabrir a instrução para demonstração de fatos já comprovados na ação possessória, a fim de que se conclua que o possuidor da gleba disputada pelos Embargados é o ora recorrente.

Tenho por inafastável o argumento expendido no voto do eminente Ministro-Relator, para dispensar nova prova: “Friso que as razões do acórdão explicitam que a improcedência do pedido dos Recorrentes não se deu por ausência de prova da posse alegada, mas porque, ainda que provada a posse, estaria ela contaminada pelo vício da posse anterior e que foi transmitido aos Recorrentes, daí a ausência de direito”.

Posto isso, não conheço.

É o voto.